

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**ASPECTOS PROCESSUAIS E PENAIS DA LEI 13.344/2016 SOBRE O TRÁFICO  
DE PESSOAS**

Hiagho Nascimento Silverio

Presidente Prudente/SP  
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**ASPECTOS PROCESSUAIS E PENAIS DA LEI 13.344/2016 SOBRE O TRÁFICO  
DE PESSOAS**

Hiagho Nascimento Silverio

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Marcos Vinicius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP  
2018

**ASPECTOS PROCESSUAIS E PENAIS DA LEI 13.344/2016 SOBRE O TRÁFICO  
DE PESSOAS**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti  
Orientador e Presidente da Banca Examinadora

Francisco Lozzi da Costa  
Examinador

Felipe Monteiro Carnellós  
Examinador

Presidente Prudente, 06 de novembro de 2018.

Só engrandecemos o nosso  
direito à vida cumprindo o  
nosso dever de cidadão do  
mundo.

(Mahatma Gandhi)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado forças para chegar neste momento e por ter me iluminado durante os anos vividos até agora.

Sou grato aos meus pais Waldecyr e Cleonice, que sempre me ajudaram fazendo o possível e o impossível para me auxiliar nesta árdua jornada, foram eles um dos meus maiores exemplos de amor, carinho, honestidade, perseverança e dignidade, onde nos momentos mais difíceis estavam ali por mim não me deixando desistir.

Não poderia deixar de prestar meus agradecimentos a minha avó a digníssima Dona Rosa, ao Tio Fábio, minha irmã Vanessa e ao meu cunhado Edgar, que desde sempre estiveram ao meu lado.

Obrigado a todos os amigos e aos docentes desta instituição, com quem tive o privilégio de aprender a Ciência do Direito. Um agradecimento especial ao Professor Marcus Vinicius Feltrim Aquotti, o qual com os seus ilustres saberes me auxiliou na produção deste trabalho.

Por fim e sem mais delongas, obrigado a todos, pois sem vocês eu não conseguiria ter chego até aqui.

## RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de abordar os aspectos processuais e penais trazidos pela Lei 13.344, a referida lei trata sobre o tráfico de seres humanos. Para isso foi retratado os aspectos históricos sobre o tráfico internacional de seres humanos, que a muitos anos é um mal que assola a humanidade. Trazendo à tona a evolução normativa da legislação pátria, desde os primórdios até o atual estágio, com a edição e publicação da Lei 13.344 de 2016. Fora explanado nessa monografia tanto as alterações processuais, penais e no tocante a execução penal, foi realizado a análise do tipo penal por diferentes doutrinadores e foi apresentada certa controvérsia acerca do consentimento do ofendido excluir a atipicidade do crime.

**Palavras chave:** Tráfico de Pessoas. Alterações Penais e Processuais Penais.

## **ABSTRACT**

The present work has the purpose of addressing the procedural and criminal aspects brought by Law 13344, the said law deals with the trafficking of human beings. For this was portrayed the historical aspects on the international trafficking of human beings, which for many years is an evil that plagues humanity. Bringing up the normative evolution of the country's legislation, from the beginning to the present stage, with the publication and publication of Law 13344 of 2016. It was explained in this monograph both the procedural changes, penal and in relation to criminal execution, the analysis was carried out of the criminal type by different indoctrinators and a certain controversy was presented about the consent of the offended to exclude the atypicality of the crime.

**Key Words:** Trafficking in Persons. Criminal and Criminal Procedural Amendments.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS .....</b>	<b>10</b>
2.1 Breves Considerações Históricas Sobre o Comércio de Seres Humanos .....	10
2.2 Evolução Normativa .....	14
<b>3 LEGISLAÇÃO VIGENTE .....</b>	<b>18</b>
3.1 Questões Processuais.....	19
<b>4 PRINCÍPIOS.....</b>	<b>28</b>
<b>5. ANÁLISE DO TIPO .....</b>	<b>30</b>
5.1 Classificação Doutrinária.....	31
5.2 Objeto Jurídico e Material.....	32
5.3 Sujeitos do Delito .....	32
5.4 Condutas Típicas .....	33
5.4.1 Mediante grave ameaça .....	35
5.4.2 Mediante violência.....	36
5.4.3 Mediante coação .....	36
5.4.4 Mediante fraude ou abuso.....	37
5.4.5 Consentimento do ofendido.....	37
5.5 Elemento Subjetivo .....	40
5.6 Finalidades Específicas.....	40
5.6.1 Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo.....	41
5.6.2 Submissão a trabalho em condições análogas à de escravo.....	43
5.6.3 Adoção ilegal.....	44
5.6.4 Exploração sexual .....	45
5.7 Consumação e Tentativa.....	46
5.8 Causas de Aumento e Diminuição de Pena .....	47
5.9 Ação Penal e Competência .....	51
<b>6 FORMAS DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS.....</b>	<b>53</b>
<b>7 DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>55</b>
7.1 Ordenamento Argentino .....	55
7.2 Ordenamento Mexicano .....	55
7.3 Ordenamento Espanhol.....	56
7.4 Ordenamento Português .....	56
7.5 Ordenamento Peruano .....	57
<b>8 CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A história da humanidade ao longo dos séculos deixou profundas chagas que afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, mesmo com o passar dos anos e com as significativas evoluções da raça humana, ainda há casos absurdos de exploração do ser humano, o tráfico de pessoas é um injusto que pode estar presente em diversos países e precisa ser combatido.

Diante de tal situação, a Comunidade Internacional e o Estado Brasileiro não podiam se manter inerte, devendo combater este mal, tanto da forma repressiva pelas instituições de persecução penal quanto da forma preventiva na realização de campanhas preventivas e informativas.

Entretanto, ao decorrer do tempo, após ratificações de tratados internacionais e uma série de investigações, notou-se que a legislação pertinente ao tema combatia de forma falha este delito, motivo pelo qual foi editada a Lei 13.344/16.

Por tais motivos o presente trabalho teve como finalidade a análise do tráfico de pessoas. A monografia se encontra dividida em seções e subseções, dentre as quais, inicialmente realizou-se uma análise histórica sobre a prática comercial de seres humanos, a evolução normativa dentro do direito penal pátrio, bem como a análise dos aspectos penais e processuais acerca da Lei 13.344/16.

Para determinada análise a pesquisa utilizou livros, doutrinas, jurisprudência e o Código Penal de outros países.

A citada lei institui o crime de tráfico de pessoas, sendo tipificado no Art. 149-A, e revogou de maneira expressa os artigos 231 e 231-A do nosso diploma penal pátrio.

Ela acabou por alterar o Código de Processo Penal, acrescentando os artigos 13-A e 13-B, neste mesmo sentido, passou a irradiar efeitos no âmbito da execução penal alterando o lapso para o Livramento Condicional.

Adita-se, por fim, que para a realização deste trabalho, foram utilizados os métodos histórico, comparativo e dedutivo.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS

O comércio de seres humanos é uma prática antiga dentro de nossa sociedade, neste tópico será apresentado um pouco da história desses fatos bem como questões atuais.

### 2.1 Breves Considerações Históricas Sobre o Comércio de Seres Humanos

O tráfico de pessoas não é uma novidade do mundo globalizado, o diferencial está na forma em que ele é efetuado atualmente.

Relatos históricos demonstram que em Roma o uso de escravos e o comércio desta era comum. Assim como em outros povos, essa prática era considerada aceita pela legislação vigente, pois, para eles o escravo possuía natureza jurídica de “rés”, ou seja, coisa sendo objeto de posse. Neste sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 135) descreve:

Em Roma, como em todos os povos da antiguidade, a escravidão era totalmente aceita como instituição. Os escravos eram de várias categorias e geralmente bem tratados pelos senhores; muitos gozavam de benefícios que os aproximavam bastante dos homens livres.

Nas classes inferiores, eram comuns os casamentos de escravos com pessoas livres. Os escravos na realidade sustentavam a economia do Império, desempenhando as mais diversas funções, desde as domésticas até as agrícolas, trabalhando em minas e como escribas.

Perante o *ius civile*, o escravo está na posição de coisa (*res*), sendo, portanto, suscetível, de qualquer transação comercial. Matar escravo equivalia a destruir coisa alheia.

Seguindo com a temática, o autor ainda dispõe sobre a origem da escravidão romana:

A origem da escravidão em Roma deflui de três aspectos, basicamente: nasce escravo o filho de mulher que é escrava no momento do parto, qualquer que seja a condição do pai; pelo direito das gentes torna-se escravo o inimigo feito prisioneiro (assim também o cidadão romano, se feito prisioneiro no estrangeiro; retornando à pátria readquiria a condição de homem livre) e pelas várias formas do antigo *ius civile*.

Eram muitas as formas do *ius civile* para reduzir alguém à condição de escravo, se bem que numericamente os escravos dessa categoria fossem poucos em relação às outras origens. Por exemplo, o que se recusava a servir no exército, ou seja, o renitente ao recrutamento, tornava-se escravo (*indelectus*), assim também aquele que se subtraísse às obrigações do censo (*incensus*) ou o devedor insolvente; este poderia ser vendido como escravo além do rio Tibre (*trans Tiberim*) (VENOSA, 2017, p. 136).

Em território brasileiro a prática comercial escravagista perdurou entre os séculos XVI até XIX, situação que não era considerada proibida, pelo contrário, era demasiada legalizada tanto que tínhamos uma relação de propriedade entre o senhor e o escravo. Neste cenário, vislumbrava-se também a prática de abusos sexuais e prostituição de escravas negras, sendo que o poder judiciário da época se calava para tais descabros. Sobre o tema Thais Rodrigues (2013, p. 55) assevera:

A escravidão negra, de natureza étnica ou racial, integrava o sistema produtivo da época, e o senhor exercia, licitamente, direito de propriedade sobre o escravo. Ter escravos era sinal de status e poder, mesmo porque consistia em um alto investimento.

Quando se fala em tráfico de negros, a referência é sempre o trabalho forçado, seja doméstico, seja na agricultura, ou outra forma de esforço braçal.

[...]

A violação sexual das negras se dava especialmente por parte dos senhores, mas ocorria também nas senzalas.

O comércio de escravos oriundos do continente africano perdurou de forma ilegal mesmo após a abolição da escravatura, a qual se deu com a Lei Áurea em 1888. Assim explana Rogério Greco (2017, v.2, p. 498):

No Brasil, em 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea, foi decretada a abolição da escravatura, o que não impediu que ainda permanecesse o comércio ilegal de seres humanos, com a vinda de negros africanos, transportados ilícita e cruelmente nos porões dos chamados navios negreiros. Da mesma forma, sempre foi frequente o comércio de mulheres com o fim de serem exploradas sexualmente. Eram as chamadas “escravas brancas” (White Slave Trade), termo que teria aparecido pela primeira vez no ano de 1839, sendo derivado da expressão francesa *traite de blanches*.

Na comunidade internacional temos a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, denominada também Convenção de Palermo, que adentrou ao ordenamento pelo Decreto 5.015 de 2004. Ela tem como finalidade a prevenção e a punição da criminalidade organizada transnacional. Ressalta-se que, o art. 37 do referido decreto determina que a Convenção poderá ser completada por meio de protocolos.

Concernente à Convenção Thais Camargo Rodrigues (2013, p. 71) aduz:

O Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto n. 5.017, de 2004, define o tráfico de pessoas, em seu art. 3º, como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à

ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Essa exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição ou de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou prática similares a escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O referido protocolo acabou por abranger as finalidades do tráfico de pessoas, sendo elas a atividade para fins sexuais, trabalhos forçados, ou a remoção de órgãos. Nota-se, no entanto, a intenção dos países signatários em reprimir essa situação e criar políticas de prevenção.

Hoje em dia, são inúmeras as causas apontadas como impulsionadoras deste crime, de acordo com Thais Camargo Rodrigues (2013, p. 69):

Muitas são suas causas, como a pobreza, a falta de acesso à educação, de emprego ou de oportunidades, a discriminação de gênero, étnica ou de religião, as crises humanitárias, os conflitos bélicos, os desastres naturais, a globalização, o consumismo. Tudo isso torna o fenômeno muito abrangente.

É possível notar que, no casco concreto, as vítimas encontram em situação de vulnerabilidade. Neste diapasão, o Relatório do Plano Nacional ao enfrentamento do tráfico de pessoas dispõe (2010, p. 22):

A questão do tráfico de pessoas advém de uma multiplicidade de problemas, realidades e desigualdades sociais. Em geral, podemos verificar que, na prática, suas vítimas encontram-se fragilizadas pela situação de pobreza na qual estão inseridas, sendo alvos fáceis para traficantes, que lidam com o imaginário de possuir uma vida melhor, utilizando-se, assim, dos sonhos e das vulnerabilidades do outro, ao vender-lhe a sensação de um mundo menos cruel, ainda que o preço a se pagar por isso seja a “coisificação” da pessoa, sua transformação em verdadeira mercadoria.

Ainda no contexto relacionado as maiores causas, podemos concluir que as pessoas mais afetadas são mulheres e crianças, por apontarem situação de vulnerabilidade e também por termos uma escravidão ou servidão contemporânea, a qual é citada Artur Gueirose Carlos Eduardo Japiassú (2018, p. 630):

Paradoxalmente, no mundo globalizado dos dias de hoje, ao invés de diminuir de intensidade, o tráfico de pessoas se agigantou, notadamente por conta de organizações criminosas transnacionais, que inescrupulosamente exploram a miséria humana decorrente de desastres ambientais, pobreza,

fome, guerras internas, além de outras calamidades naturais ou produzidas pelo homem. Estabeleceu-se, na atualidade, aquilo que deploravelmente se adjetivou de “escravidão ou servidão contemporânea”, atingindo, em especial, crianças, adolescentes e mulheres.

De acordo com estudos do Conselho Nacional de Justiça os aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, s.p.)<sup>1</sup>.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas, nota-se que a maioria dos casos de tráfico de seres humanos tem como vítima adolescentes e mulheres que tem a finalidade de serem aliciadas na prostituição:

De acordo com o Relatório Mundial sobre Tráfico de Pessoas, publicado em 2009 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), com dados de 115 países, as principais vítimas brasileiras são adolescentes e mulheres, na maior parte dos casos traficadas para a prostituição. O tráfico de pessoas é considerado uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, movimentando 31,6 bilhões de dólares por ano (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME – UNODC, 2010, s.p.)<sup>2</sup>.

Nessa mesma situação, acerca do lucro dessas organizações, aponta Rogério Sanches Cunha (2017, p.223):

O tráfico de pessoas é uma das atividades mais lucrativas. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o lucro anual produzido com o tráfico de pessoas chega a 31,6 milhões de dólares. Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra também que, para cada ser humano transportado de um país para outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano.

Estimativas da OIT assinalam que durante o ano de 2005 o tráfico de pessoas fez aproximadamente 2,4 milhões de vítimas. A OIT estima que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica.

---

<sup>1</sup> Tráfico de Pessoas. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas>>.

<sup>2</sup> Nova Campanha contra o tráfico de pessoas incentiva a denúncia. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2010/02/09-nova-campanha-contra-o-traffic-de-pessoas-incentiva-a-denuncia.html>>.

Como foi explanado a prática comercial do ser humano não é algo contemporâneo, tendo em vista que já era realizada em tempos antigos. Sendo que foi evoluindo por diversos fatores como a globalização, guerras, a falsa chance de uma vida melhor, pobreza, vulnerabilidade entre outros motivos e acabou por se tornar uma atividade extremamente lucrativa aos criminosos, ficando atrás somente do tráfico de drogas e armas.

## 2.2 Evolução Normativa

Dentro do panorama legislativo o tráfico de pessoas é um delito relativamente novo, conforme aponta Thais Camargo Rodrigues (2013, p. 101):

O tráfico de pessoas é tipo penal de recente criação, fruto da cooperação internacional sobre a matéria. As Ordenações Filipinas e o Código Criminal do Império dispunham apenas sobre o lenocínio de forma ampla, sem mencionar o tráfico. Como o direito penal reflete o momento histórico de cada país, o legislador de outrora não via a necessidade de tutelar tal delito.

Por conseguinte, era disciplinado apenas o delito de lenocínio, isso no Código de 1830, silenciando-se o legislador em relação ao tráfico de pessoas. O primeiro diploma a disciplinar o tema foi o Código de 1890, diante das influências da Conferência de Paris, qual o Brasil participou. Sobre o tema disserta Álvaro Mayrink da Costa(2010, v.6, p. 278) afirma:

O nosso Código de 1830 não se refere ao *thema*, o qual só veio a ser tratado no Código de 1890, diante do Decreto no 5.591, de 13 de julho de 1905, por força da participação e ratificação pelo Brasil da Conferência de Paris (1902), com o seguinte texto: “Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a entregarem-se ao tráfico e à prostituição; prestar-lhes sob sua ou alheia responsabilidade assistência, habilitação e auxílios, para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação.” Aduza-se que a Lei Melo Franco segue na mesma direção, adotando as conclusões da Conferência de Paris (1902), inspirando-se na Lei francesa de 3 de abril de 1903, ressaltando “que serão puníveis no Brasil, ainda que um ou mais actos constitutivos das infrações nelles previstas tenham sido praticado em paiz estrangeiro”.

[...]

Com a edição do Código Penal de 1940, só era incriminado o tráfico internacional, porquanto o tráfico nacional constituiria modalidade de proxenetismo.

Com advento do Código Penal de 1940, cuja parte especial,

recordando, continua em vigor, o nomen juris deste crime era “tráfico de mulheres”, limitando, assim, a abrangência de quem poderia figurar como sujeito passivo’(BITENCOURT, 2017c, v.4, p.201).

Posteriormente, pela influência do Protocolo das Nações Unidas para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, o legislador editou a lei 11.606/2005 e com a entrada em vigor da lei trouxe a nomenclatura “Tráfico Internacional de Pessoas” e com essa alteração, reconheceu-se a possibilidade de homens serem vítimas deste delito. No entanto, a considerável mudança foi a divisão de dois tipos, os nomeando de tráfico internacional de pessoas, tratado no artigo 231 e tráfico interno de pessoas sendo disciplinado agora pelo art. 231-A. Além de acrescentar a pena de multa em conjunto com a privativa de liberdade, aumentando assim *Jus Puniend.*

Ao tratar sobre o tema Cezar Roberto Bitencourt (2017c, v.4, p. 201) argumenta:

A lei 11.106, de 28 de março de 2005, além de alterar o *nomen juris* para “tráfico internacional de pessoas” [...]. A mais importante inovação nesse diploma legal, no entanto, refere-se à ampliação da criminalização do tráfico de pessoas, dividindo-a em dois tipos penais: a) tráfico internacional de pessoas e b) tráfico interno de pessoas. Cria, ainda, a figura do “intermediador” (*caput*), suprimida, de certa forma, pela Lei. 12.015/2009, que, no entanto, traz a figura do “aliciador”. [...] Acrescentou, ademais, a pena de multa à pena privativa de liberdade, cominada no *caput* e nos respectivos parágrafos.

Acerca da modificação no tocante ao sujeito passivo explana Fernando Capez (2012, v.3, p.210):

Lei 11.106, de 28 de março de 2005, o mencionado dispositivo legal sofreu algumas alterações substanciais, e, sob a nova rubrica “Tráfico Internacional de Pessoas”, passou a ter a seguinte redação: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa”. Com isso, o delito deixou de ser restrito às pessoas do sexo feminino [...]foi necessário também proteger as vítimas do sexo masculino, sob pena de grave ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Tal alteração era de suma importância, pois cerca de 4% das vítimas deste mal eram do sexo masculino, como explica o professor Capez (2012, v.3, p.211):

Estatísticas divulgadas pela ONU no 12º Período de Sessões da Comissão das Nações Unidas de Prevenção ao Crime e Justiça Penal, realizado no período de 13 a 22 de maio de 2003, em Viena/Áustria, informaram que 4% das vítimas desse crime eram do sexo masculino. Embora pequeno, o percentual seria revelador de uma nova tendência dos tempos modernos

Como dito acima, tivemos a criação de dois tipos penais: os artigos 231 e 231-A. Concernente a disposto no art. 231-A, Álvaro Mayrink da Costa (2010, v.6, p. 285) preceitua que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada em 2003 tinha a finalidade de investigar as situações de exploração sexual em relação às crianças e aos adolescentes, de modo que essa comissão registrou que os meios de comunicação, a globalização – que em seu contexto absorve tecnologia –, o sistema de transportes, a internacionalização das economias e outros fatores, tinham uma importância significativa que acabavam por facilitar a atuação de grupos que praticavam esse delito. Dada as situações, foi criado este tipo penal, para assim punir o tráfico interno de pessoas com fim de promover a prostituição ou qualquer modo de exploração sexual.

No ano de 2009 tivemos a edição da Lei 12.015, que segundo Mayrink (2010, v.6, p. 279) “traz modificações racionais e ajustes de fundo na esfera de âmbito normativo alargado (agenciar, aliciar, comprar pessoa traficada, transportá-la, transferi-la ou alojá-la, tendo conhecimento de tal condição)”. Com a finalidade de punir todos os que concorrem a este delito, tendo em vista que em muitas vezes os que cometem este tipo de crime não agem sozinho.

Até determinado momento os dispositivos continham a seguinte redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.



Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Até então os determinados dispositivos tornavam irrelevante o consentimento do ofendido para a configuração do delito de tráfico de pessoas, tendo em vista que o emprego de violência, grave ameaça ou fraude figuravam como causa de aumento de pena, situação que será explicada em uma subseção específica.

### 3 LEGISLAÇÃO VIGENTE

A nossa atual disposição sobre tráfico de pessoas entrou em vigor com a edição da Lei 13.344 de 2016, tendo em vista que o Brasil estava em mora com a comunidade internacional sobre a repressão contra o crime de tráfico internacional de pessoas. Nesta ótica, elucida Rogério Greco (2017, v.2, p. 501):

Assim, aproximadamente 12 anos após a edição do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, foi editada a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, dispondo sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, criando, outrossim, o crime de tráfico de pessoas, tipificado no art. 149-A do Código Penal, bem como revogando as infrações penais previstas nos arts. 231 e 231-A do mesmo diploma repressivo, que tipificavam, respectivamente, o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e o tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual.

Determinada lei revogou os artigos 231 e 231-A, e no capítulo VI que trata sobre os Crimes Contra a Liberdade Individual do Código Penal inseriu o tipo penal do 149-A. A “*novatio legis*” veio com o intuito de atualizar a legislação penal com a finalidade de tratar com maior rigor e clareza determinado delito, pois não se restringe apenas ao campo sexual, como faziam as disposições anteriores.

Agora, com as previsões descritas nos incisos do tipo penal, passaram a ser punidas outras finalidades de tráfico, como a remoção de órgãos, o trabalho escravo, a adoção ilegal e a finalidade sexual.

Neste sentido descreve Guilherme de Souza Nucci (2017, v2, p. 313):

Trata-se de tipo penal incriminador inédito em nossa legislação (da maneira como redigido), intitulado tráfico de pessoas, instituído pela Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016, para entrar em vigor 45 dias depois. A mesma lei revogou os artigos 231 e 231-A, que tratavam do tráfico internacional e interno de pessoas para fins sexuais. Finalmente, uma lei mais racional e bem equilibrada do que outras, criando tipos penais novos. Temos criticado em nossas obras, incluindo a monografia Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas, que o referido tráfico não se concentra apenas no campo sexual, abrangendo um contingente muito maior e mais amplo. Portanto, os artigos 231 e 231-A eram, de fato, vetustos. Aliás, nasceram envelhecidos e mal redigidos. Precisavam mesmo de um reparo completo, o que foi feito diante da criação do art. 149-A, cuja pretensão punitiva é tão abrangente quanto necessária.

Tivemos ainda alteração no tocante a execução da pena para fins de livramento condicional, pois o art. 12 da nova lei alterou a redação do artigo 83 do

Código Penal, prevendo que para o sentenciado atingir direito ao beneplácito, o agente que for condenado por este delito precisará cumprir 2/3 de sua reprimenda.

Dessa maneira o artigo 83, inciso V passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que.

[...]

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Segundo as disposições atuais, além das alterações materiais e processuais penais, temos princípios e diretrizes, formas de prevenção e repressão, e por fim proteção e assistências às vítimas.

### 3.1 Questões Processuais

O novo preceito trouxe algumas disposições acerca de alguns institutos processuais.

No tocante ao campo processual, em seu artigo 8º trouxe a expressa previsão da possibilidade de medidas assecuratórias, que tem por finalidade assegurar o ressarcimento dos danos a vítima e de todo modo garantir o ressarcimento de eventual multa proveniente da condenação e custas processuais. Como bem dispõe a lei 13.344 de 2016 em seu art. 8º, poderão ser objeto dessas medidas:

Art. 8º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Ademais, no caso, como se trata de cautelar temos que ter presente dois pressupostos para a sua decretação, o "*Fumus comisi delicti*" que se traduz pela clareza de um crime, bem como indícios de autoria delitiva.

De acordo com o *caput* do art. 8º da referida lei, o magistrado poderá agir tanto na investigação policial quanto no andamento da ação policial de maneira “*ex officio*”, também mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Tal entendimento é corroborado por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2018, p. 58):

Por se tratar de medida relacionada à prática de crimes gravíssimos, conferiu o legislador, ao juiz, a faculdade de decretar o sequestro, *ex officio*, isto é, independentemente de um prévio requerimento ou anterior representação nesse sentido. Aliás, o art. 127 do CPP, quando trata especificadamente do sequestro, também autoriza sua decretação de ofício ou mediante de requerimento do Ministério Público ou do ofendido ou, ainda, representação da autoridade policial.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do referido dispositivo legal, dada a situação lícita dos objetos apreendidos, o juízo poderá realizar a liberação total ou parcial, sendo que poderá também manter retido os que julgar necessário para reparar eventual dano, pagamento de custas ou/e multas provenientes da condenação.

Segundo Norberto Avena (2017, p. 297):

(...) a constrição daqueles que forem necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Em relação a esta última parte do dispositivo, apesar do automatismo sugerido pela sua redação, pensamos que a manutenção da constrição condicione-se à determinação concomitante de hipoteca legal (para bens imóveis lícitos) ou de arresto (para bens móveis lícitos), regrados nos arts. 134 e seguintes do CPP.

Em consonância com a Constituição Federal, tais medidas admitem o contraditório e ampla defesa, Norberto Avena (2017, p.274-275) aduz que aquele que for lesado poderá propor embargos – que é uma ação autônoma – e dessa decisão poderá ser interposto recurso de apelação; em relação ao sequestro, comprovada a licitude o bem, só será liberado mediante o comparecimento pessoal do investigado, acusado ou do terceiro a quem pertença o objeto retido, para assim evitar que outros compareçam e busquem bens que não lhes pertence, e, sob a ótica do acusado, evitar a revelia e conseqüente suspensão do processo penal.

Ao final, o juiz, ao proferir a sentença de mérito, decidirá acerca do perdimento do bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível conforme art. 8, §4º da Lei em questão.

À vista disso, o magistrado irá decidir sobre a situação do bem, de modo que, se for o caso de absolvição teremos a consequente liberação do bem, com exceção aos bens que não são de propriedade do acusado ou não forem alvo de reclamação acerca de sua origem; já se for o caso de condenação e o magistrado for omissivo temos dois posicionamentos doutrinários: o primeiro deles coaduna que o consequente ressarcimento do dano se trata de um efeito natural da condenação, mas o juiz deverá ao menos se pronunciar sobre a questão, e a outra vertente doutrinária aduz não ser efeito automático da sentença e que deverá o juiz fundamentadamente decidir sobre a questão. Nota-se que os dois posicionamentos, em caso de omissão do juiz na condenação, clamam a manifestação do mesmo, para assim estar consonante com a motivação das decisões judiciais.

Neste sentido, entende Noberto Avena (2017, p. 297)

Na verdade, surge o impasse quando silencia o Juízo, na decisão condenatória, acerca da decretação do perdimento ou não do que restou o apreendido. Há duas orientações: uma, no sentido de que tal perda não constitui efeito automático da condenação, impondo-se ao juiz decretá-la, fundamentadamente; e outra, compreendendo que se trata, sim de efeito automático da sentença condenatória, sendo imprescindível no entanto, o expreso pronunciamento do juiz a respeito, ainda que despido de maiores fundamentações, em observância ao mencionado art. 8º, §4.º, da Lei 13.344/16.

Já o disposto no artigo 9º, trouxe a possibilidade de no que for compatível aplica-se a Lei 12.850/13, a qual faz referência ao combate ao Crime Organizado. A referida lei conceitua em seu art. 1º Organização Criminosa como:

Art. 1º. §1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam em caráter transnacional

Então, a partir da leitura do dispositivo legal, depreende-se que são organizações criminosas aquelas que tiverem 4 integrantes, com forma mínima de divisão de tarefas, ou seja, não tenha a necessidade de um amplo gama de estruturação, e que se reúnam para praticar infrações penais. Se todos estes elementos estiverem reunidos, poderemos aplicar todas as disposições compatíveis da Lei 12.850/13, tais como os meios de obtenção de prova, as causas de aumento

de pena, dentre as demais situações previstas.

Ainda no contexto processual, tivemos inclusões no Código de Processo Penal, isto é, a criação dos artigos 13-A e 13-B, os quais tratam da requisição de informações das vítimas e dos suspeitos. Nesse sentido explica Renato Brasileiro de Lima (2017, p.138) “dispositivos semelhantes a este já eram encontrados no art. 17-B da Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12) e no art. 15 da nova Lei das Organizações Criminosas”.

Sobre os dados e informações cadastrais das vítimas ou de suspeitos Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto expõem (2018, p. 110):

Aqui surge uma inovação em relação à Lei de Organização criminosa que admite essa diligência, apenas, em relação ao investigado. Com efeito, o diploma em análise estende essa possibilidade aos dados cadastrais da vítima. Parece salutar a inovação, pois sendo frequente os contatos entre aliciadores e vítimas de tráfico (seja telefônico, via *internet* etc.), a obtenção dessas informações propicia especial eficácia à investigação. Demais disso, por vezes às vítimas acham-se extremamente amedrontadas, em posição de enorme desvantagem quando comparadas a seus algozes e, nesse quadro, nem sempre estarão (ou poderão), colaborar com as investigações.

O artigo 13-A do CPP, por sua vez, não logra êxito em informar quais dados ou informações o Ministério Público ou o Delegado de Polícia poderão acessar sem autorização do juízo. Contudo, é perfeitamente cabível a aplicação subsidiária do artigo 15 da Lei 12.850, uma vez a própria Lei de Tráfico de Pessoas autoriza essa subsidiariedade. Conclui-se, ademais, que além dos dados dos supostos criminosos poderá ainda ser solicitado os dados das vítimas, como bem aduz Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 138):

Como o art. 13-A do CPP não é muito claro acerca dos dados e informações cadastrais a que o Delegado de Polícia e o Ministério Público poderão ter acesso independentemente de prévia autorização judicial, nem tampouco em relação aos órgãos do poder público e às empresas de iniciativa privada que estão obrigados a atender à requisição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, parece-nos perfeitamente possível a aplicação, por analogia, da mesma amplitude prevista na legislação especial acima citada. Afinal, é a própria Lei nº 13.344/16 que autoriza a aplicação subsidiária da Lei nº 12.850/13 aos crimes de tráfico de pessoas (art. 9º) [...]ao passo que o novel art. 13-A do CPP faz referência aos dados dos suspeitos e das vítimas, o que, convenhamos, se revela bastante salutar.

Por meio desses dados é possível saber todas as informações pessoais e assim monitorar alguém que se tenha como suspeito ou vítima. Tais

dados facilitam a investigação, visto que os aliciadores atuam de diversas maneiras, seja por internet, telefone ou outros meios de comunicação, os quais seriam passíveis desse controle.

Tal previsão torna-se muito necessária para uma investigação policial ou de qualquer instituição que esteja realizando-a, pois, com a rapidez dessas informações, tendem a ser realizadas de certa forma melhor e mais ágeis diligências necessárias para reprimir determinado crime.

Poderão ser suscitadas algumas inconstitucionalidades acerca da do dispositivo mencionado, na medida em que proporciona certo grau de violabilidade à intimidade do cidadão, mas, para tanto, Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 138) leciona:

[...]haverá quem diga que os arts. 13-A do CPP, 17-B da Lei nº 9.613/98, e 15 da Lei nº 12.850/13 são flagrantemente inconstitucionais. Preferimos, no entanto, entender que esses dados cadastrais não estão protegidos pela garantia constitucional da intimidade (CF, art. 5º, X). Afinal, se empresas de concessão de crédito ou mesmo pessoas jurídicas que assinam determinados serviços a elas disponibilizados têm fácil acesso aos dados cadastrais de clientes ou potenciais clientes, não se pode negar este mesmo acesso às autoridades públicas, independentemente de prévia autorização judicial.

Contudo, independente de autorização judicial ou não, as autoridades podem ter acesso aos dados cadastrais dos investigados, como qualificação pessoal, filiação, domicílio e local de trabalho, não acarretando assim certa invasão a sua intimidade, tendo em vista que, as próprias instituições privadas têm acesso a estas informações. Sob esta ótica, Renato Brasileiro de Lima discorre (2017, p. 139):

Portanto, independente de prévia autorização judicial, é possível que a Polícia e o Ministério Público tenham acesso exclusivamente aos dados cadastrais do investigado contendo as seguintes informações: a) qualificação pessoal: é composta pelo nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, número de carteira de identidade e número de registro no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal; b) filiação: consiste na indicação do nome do pai e da mãe; c) endereço: local de residência e de trabalho. Especificamente em relação às informações prestadas pelas empresas telefônicas, esses dados cadastrais não podem fazer referência à data de início e fim de utilização da linha telefônica, números para os quais foram efetuadas (ou recebidas) ligações, data, hora e tempo da duração das ligações feitas e recebidas. Nesse caso, será necessária prévia autorização judicial. Na mesma linha, no tocante às instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, o acesso estará restrito aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereços utilizados para abertura de contas correntes, aplicações financeiras ou solicitações de cartões de créditos. Devem ser excluídas,

portanto, eventuais informações quanto à data de abertura da conta corrente, operações com cartão de crédito, listagem das contas corrente de origem e de destino de operações financeiras, aplicações em fundos de investimentos, transferência de moeda e outros valores para o exterior, etc. Como esses dados estão protegidos pelo sigilo bancário de que trata a Lei Complementar DO 105/01 (art. 5º, § 1º), o acesso a tais informações depende, em regra, de prévia autorização judicial.

Como preceitua o artigo 13-A do CPP em seu parágrafo único, o Delegado de Polícia ou o membro do Ministério Público que presida a investigação para terem acesso as determinadas informações devem informar o nome da autoridade requisitante, o nº do inquérito policial e a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação, para assim evitar desvios de finalidade e abusos por parte dos agentes públicos com a consequente identificação de quem as requereu, dando assim mais transparências as investigações.

Importante mencionar que os dados cadastrais e informações rádio base não se confundem com interceptação telefônica, a qual é resguardada pela cláusula de reserva de jurisdição, como dispõe o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. As informações rádio base podem ser consideradas como dados telefônicos ou outros cadastros. Dessa maneira entendeu o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 124.322 AGR/RS:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ACESSO A DADOS CADASTRAIS E DE USUÁRIOS. SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.1. Não cabe *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário constitucional (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio).2. As decisões proferidas pelas instâncias de origem estão alinhadas com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação de ‘dados’ e não dos ‘dados em si mesmos’” (RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário).3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício para invalidar a prova. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. [...]5. Na mesma linha de orientação, colho o parecer do Ministério Público Federal: “[...]Portanto, observa-se a quebra de dados cadastrais não está submetida à proteção constitucional ora referida, prescindindo de autorização judicial prévia para sua efetivação. Consoante destacado no voto condutor no STJ, “o teor da comunicação, do que é transmitido pelo interlocutor, é de conhecimento reservado, sigiloso, somente superado mediante fundamentada decisão judicial; característica não comungada pelas relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares, que são informes externos à comunicação telemática”. No caso, o compartilhamento das informações à Polícia Federal foram dos dados cadastrais de linha telefônica e dos números utilizados no raio de alcance das Estações Rádio-Base, o que, como já referido, não se encontra sob aquela garantia constitucional[...].”6. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e nego provimento ao agravo



regimental. (BRASIL, Superior Tribunal Federal, Agravo Regimental no Habeas Corpus 124.322 Rio Grande Do Sul, Primeira Turma, Relator: Ministro Roberto Barroso, Agravante: José Antônio Martins, Agravado: Superior Tribunal de Justiça, Julgado em 09/12/2016) (grifo nosso).

Giza o artigo 13-B do Código de Processo Penal:

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

Com a inclusão do dispositivo acima, temos a possibilidade da Autoridade Policial e do Ministério Público requisitarem, mediante autorização judicial, meios técnicos para a localização das vítimas e repressão aos agentes criminosos. O autor Renato Brasileiro de Lima explica o significado trazido pelo parágrafo primeiro do art. 13-B (2017, p. 139-140):

O art. 13-B, § 1º, do CPP, dispõe que sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência -, deve se compreender que o novel dispositivo cuida do acesso ao posicionamento das denominadas estações rádio base (ERB).

Por meio da estação rádio base (ERB), é possível saber a localização aproximada de qualquer aparelho celular ligado - não necessariamente em uso e, conseqüentemente, de seu usuário. Grosso modo, as ERB's são as antenas ou estações fixas utilizadas pelos aparelhos móveis para se comunicar. Utilizando seus dados, é possível saber o local aproximado onde se encontra o referido aparelho. Ademais, muitos celulares possuem GPS, o que permite encontrá-los em determinado momento ou saber, posteriormente, por onde seus proprietários estiveram. Tais informações podem ser extremamente úteis em determinadas investigações, não apenas como indício de que determinado agente estava nas proximidades do local do crime no exato momento em que o delito foi executado, mas também como contra indício para infirmar a validade de eventual álibi apresentado pelo acusado no sentido de que estava em local diverso à época do delito.

Portanto, a partir das Estações de Rádio base podemos localizar os agressores e também possíveis vítimas, tendo em vista que a comunicação via aparelho celular é recorrente nestes delitos, que em caso concreto se revela extremamente útil para as autoridades.

O novel artigo possivelmente implicará controvérsias na doutrina sobre sua constitucionalidade, pois em primeira situação exige prévia autorização

judicial para a obtenção de dados de Estação Rádio Base e, em seguida, o parágrafo 4º dispensa autorização judicial transcorrido o prazo de 12h a partir da requisição.

A partir dessa situação, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto tendem a crer na flagrante inconstitucionalidade do determinado dispositivo (2018, p. 122):

Na hipótese vertente, porém, a inconstitucionalidade se mostra tão patente que não nos resta outra alternativa senão anuncia-la. Explicamos: o *caput* do art. 13-B acima, determina que, por meio de ordem judicial, pode se determinar que empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática “disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso”. O dispositivo em exame, contudo dispensa a ordem judicial, podendo o delegado de polícia e o membro do Ministério Público, requisitarem diretamente os dados, caso o juiz não decida no prazo de 12 horas. O absurdo tem início com a estipulação de um prazo tão exíguo.

[...]

Mas o despropósito não termina aí. De se indagar, com o feito: como pode o *caput* do artigo reclamar a autorização judicial para a concentração da diligência e, logo em seguida, o §4º, dispensar tal exigência? Ora, ou bem se entende que a ordem judicial é necessária e pouco importa o tempo que o juiz demorará para proferir a decisão, ou bem se entende que a diligência em estudo prescinde do filtro judicial e, por consequência não será o atraso de 12 horas que impedirá sua efetivação.

Nesse contexto, Renato Brasileiro de Lima leciona (2017, p. 142):

Parece caminhar nesse sentido o art. 13-B, *caput*, do CPP, introduzido pela Lei no 13.344/16, ao fazer explícita referência à necessidade de prévia autorização judicial. Sem embargo da falta de precisão técnica por parte do legislador, que faz referência à requisição mediante autorização judicial, o que é uma contradição, porque aquele que requisita (v.g., Ministério Público) não depende de prévia autorização judicial, há de se compreender que a obtenção dessas informações guarda relação com a proteção do direito à intimidade e à vida privada. Afinal, por meio delas, é possível obter informações acerca da localização aproximada de uma pessoa, desde que esta traga consigo um aparelho celular ligado, o que, de certa forma, tangencia o direito à intimidade e à vida privada, porquanto nem sempre o indivíduo está disposto a revelar sua localização aos outros. Firmada a premissa de que é indispensável prévia autorização judicial para a obtenção dessas informações, forçoso é concluir que o § 4º do art. 13-B é inconstitucional, porquanto não se pode admitir que o mero decurso do prazo de 12 (doze) horas sem manifestação judicial acerca da representação policial (ou do requerimento ministerial) tenha o condão de dispensar a ordem judicial.

Dada a situação, é importante mencionar que, ainda que o disposto seja dúbio e aparentemente inconstitucional, ele continua sendo válido até ter sua

interpretação pacificada, assim, por ora, as autoridades poderão valer-se dele para conseguir determinadas informações. Entretanto, o presente trabalho segue na linha de ser inconstitucional o citado parágrafo 4º.

## 4 PRINCÍPIOS

Os princípios são considerados como comandos de otimização por Robert Alexy (2014, p.3), o qual complementa '(...) a definição de comando de otimização, como "normas que exigem algo seja realizado na máxima medida do possível, dada as possibilidades jurídicas e fáticas"'. Ou seja, a todo custo devemos concretizar o mínimo existencial a todo ser humano, e dada as circunstâncias o ordenamento jurídico deve proteger a pessoa humana.

O Doutrinador Humberto Ávila conceitua princípios como (2004, p. 70):

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

[...]

Eles estabelecem um fim a ser atingido.

A dignidade da Pessoa Humana está contida no artigo 1º, inciso III, do ordenamento maior, de modo que por determinação expressa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o qual se revela inerente às personalidades humanas. Como transcreve Alexandre de Moraes (2017):

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

O exposto acima corrobora com o conceito de mínimo existencial referente à dignidade da pessoa humana como valor moral e espiritual, tendo o ser humano o direito a liberdade em suas escolhas.

Contudo, a dignidade, mesmo sendo basilar e merecedora de todo o respeito do nosso sistema jurídico, pode ser relativizada, desde que respeitado o mínimo existencial a todo cidadão.

Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 61) dispõe:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

No entendimento acima, o Estado e a comunidade no geral devem prover o mínimo existencial para a pessoa humana.

O legislador por sua parte, trouxe nos incisos do artigo 2º da Lei 13.344 alguns princípios e diretrizes básicas a serem seguidas. Sendo importante destacar a Dignidade da Pessoa Humana, princípio este que é considerado basilar para todo o ordenamento jurídico, tornando consonante a legislação a nossa carta magna de 88.

A partir da Dignidade da Pessoa Humana temos no plano jurídico vários valores, dentre eles, o intrínseco, que está na origem de vários direitos fundamentais e inclui o direito a integridade física. Assim leciona Luís Roberto Barroso (2014, p. 286-287):

O valor *intrínseco* é, [...]No plano jurídico, o valor intrínseco está na origem de uma série de direitos fundamentais, que incluem:  
[...]c) direito à integridade física: desse direito decorrem a proibição de tortura, do trabalho escravo ou forçado, as penas cruéis e o tráfico de pessoas. É aqui que se colocam debates complexos como os limites às técnicas de interrogatório, admissibilidade da prisão perpétua e regimes prisionais. E, também, do comércio de órgãos e das pesquisas clínicas;

Destaco que a nossa carta maior foi elaborada em um período pós-ditadura, considerada uma Constituição Democrática, visto que realizada por uma Assembléia Constituinte, sendo ela extremamente influenciada pelos períodos negros da ditadura, pois, como sabemos, os anos de “chumbo” foram árduos para os Direitos e Garantias do Cidadão, razão pela qual temos uma Constituição extremamente prolixa e rígida, com inúmeras cláusulas pétreas implícitas no ordenamento.

Em consequência, é extremamente importante a lei tratar sobre essa situação, trazer este princípio como basilar e norteadora aplicação da lei.

## 5 ANÁLISE DO TIPO

Dando seguimento ao presente trabalho passaremos a análise do tipo penal, compreendendo a classificação doutrinária, o objeto jurídico e material, sujeitos do delito, conduta típica, elemento subjetivo, consumação e tentativa, causas de aumento e diminuição de pena e a ação penal.

O tráfico de pessoas, antes previsto no Capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual” do Código Penal, passou a integrar o Capítulo VI do nosso diploma penal pátrio, figurando junto com os Crimes Contra a Liberdade Individual, passando assim o legislador de forma correta a tutelar como transgressão a liberdade dos cidadãos, dessa maneira aproximou-se ainda mais do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A legislação novel no tocante as novas disposições de uma forma louvável não utilizou o termo prostituição, mas sim exploração sexual, dando a entender de forma correta que a prostituição em si não deve ser vista como uma forma de crime, mas sim apenas como preceito moral para certas parcelas da sociedade, tendo em vista a liberdade sexual do indivíduo, não devendo o Estado se intrometer na liberdade de escolha do indivíduo.

Dessa maneira expõe Guilherme de Souza Nucci (2017, v.2, p. 314):

O tráfico de pessoas dá-se em todas as hipóteses descritas nos cinco incisos do novel artigo, além também do que criticávamos o uso do termo *prostituição*, como meta do traficante e da vítima. Foi alterado para a forma correta: exploração sexual. Nem sempre a prostituição é uma modalidade de exploração sexual, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticante de atos sexuais consentidos. Ademais, a prostituição individualizada não é crime no Brasil, de modo que muitas mulheres (e homens) seguem para o exterior justamente com esse propósito e não são vítimas de traficante algum. Em suma, a alteração é bem-vinda e, em nosso entendimento, quanto à parte penal, tecnicamente bem feita.

Devemos ainda nos ater a doutrina atual que ensina que o Direito Penal tem caráter subsidiário e fragmentário. Portanto a fragmentariedade guia o Direito Penal diante do caso concreto, que apenas deve interferir nas situações em que subsiste relevante lesão ao bem jurídico protegido, sendo uma das características da intervenção mínima do ordenamento penal.

Acerca da intervenção mínima, Eugenio Pacelli e Andre Callegari (2016, p. 85) expõem:

E é exatamente do postulado da intervenção mínima que se pode também deduzir o caráter *fragmentário* do Direito Penal.

Ora, se a intervenção penal deve ser mínima, segundo uma valoração racional quanto à importância e à necessidade de tutela penal de determinados bens jurídicos, é preciso, então, que o universo das incriminações somente incida de modo fragmentário, isto é, sobre apenas alguns daqueles bens (jurídicos). E não só. Que incida apenas quando se tratar de dano de maior gravidade.

Portanto, a partir dos ensinamentos notamos que neste ponto a legislação nova veio a beneficiar, dando maior liberdade ao cidadão no tocante à liberdade sexual e em respeito ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Por fim o *caput* do Art. 149-A prevê a pena no patamar de 4 a 8 anos.

### 5.1 Classificação Doutrinária

De maneira geral, o tráfico de pessoas trata-se de um crime comum de natureza plurissubsistente, pois a sua consumação se dá por várias condutas típicas. Segundo ensina Rogério Sanches Cunha (2016, p. 169), “No crime plurissubsistente, por sua vez, a conduta é fracionada em diversos atos que, somados, provocam a consumação.”

Quanto ao tipo penal, temos as condutas de agenciar, aliciar recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa.

Destaca-se que os crimes formais não admitem tentativa, pois a consumação por si só já é presumida.

Cezar Roberto Bitencourt preceitua como crime formal (2017a, v.1, p. 29):

O crime formal também descreve um resultado, que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação. Basta a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, configuradoras do dano potencial, isto é, do *eventus periculi* (ameaça, a injúria verbal). Afirma-se que no crime formal o legislador antecipa a consumação, satisfazendo-se com a simples ação do agente [...].

Portanto, nas condutas elencadas acima não temos a incidência de tentativa, sendo que, no plano real, basta a vontade do agente infrator em agenciar, aliciar e recrutar para configurar a tipificação do delito.

Na hipótese de o agente figurar como garantidor, temos a incidência do crime comissivo.

Quanto às condutas de agenciar, aliciar, recrutar, transferir e comprar podemos classificar como crime instantâneo, pois estando presente todos os seus elementos temos a consumação do delito.

Já nas situações referentes ao transportar, alojar e acolher temos a característica do crime permanente, portanto sua consumação se protraí no tempo por vontade do autor.

Portanto, seguindo essa lógica e analisando as condutas típicas, podemos concluir que o crime de tráfico de pessoas apresenta natureza plurissubsistente, visto que pode ser caracterizado como formal, comissivo, instantâneo ou, ainda, permanente.

## **5.2 Objeto Jurídico e Material**

Como sabemos a vida em coletividade seria insustentável sem a proteção normativa, entre elas temos a proteção do Direito Penal e um dos maiores objetivos do Direito Penal se não o maior dentre um gama de finalidades, é de proteger bem jurídicos relevantes para a vida em sociedade e neste diapasão para gerar efetiva proteção, a norma penal acaba por impor sanções a quem as viole.

Portanto, o objeto jurídico protegido neste caso é a Liberdade do indivíduo, por estar assim inserido no capítulo das Liberdades Individuais, contudo temos um gama enorme de bens protegidos pois os incisos do artigo 149-A do Código Penal criminalizam a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, tutelando neste caso a vida e a integridade física, temos também a proteção do estado de filiação pois pela criminalização da adoção ilegal e também temos como proteção a dignidade sexual pela criminalização da exploração sexual.

O objeto material, por sua vez, é a própria pessoa atingida pelo crime, neste caso a vítima que é submetida as condutas descritas no tipo.

## **5.3 Sujeitos do Delito**

Os sujeitos do delito podem ser divididos entre sujeito ativo e passivo, sendo o sujeito ativo o causador da lesão à vítima e o passivo aquele que sofre a ameaça ou a lesão ao direito.

Como transcrito no capítulo da evolução normativa, nos primórdios da



legislação penal pátria o sujeito passivo do delito de tráfico de pessoas só poderia ser a mulher, que era traficada tão somente para o fim de prostituição – determinada situação era figurada por conta de preceitos morais a época.

Atualmente o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, independente do sexo ou gênero, bem como de melhora de sua condição financeira. Também é importante ressaltar a situação da pessoa jurídica, que segundo Cezar Roberto Bitencourt (2017b, v.2, p. 478) não há como figurar no polo passivo, pois somente a o ser humano pode ser escravizado.

Como o delito tipificado no artigo 149-A do Código Penal é um crime comum, qualquer pessoa poderá figurar no polo ativo.

Nesse diapasão explana Rogério Greco (2017, v.2, p. 513):

Qualquer pessoa pode praticar a infração penal prevista no art. 149-A, sendo, portanto, considerada delito comum, que não exige qualquer qualidade especial do sujeito ativo.

Da mesma forma, qualquer pessoa também poderá figurar como sujeito passivo do crime em estudo.

No que diz respeito ao sujeito passivo, vale ressaltar que, em muitos casos, a vítima do tráfico de pessoas não se considera com esse *status*, uma vez que, em muitos casos, por mais que seja explorada, trabalhando horas a fio, em situação precária, recebendo pouco ou quase nada, ainda assim se sentem privilegiadas, uma vez que, segundo alegam, de onde foram trazidas, viviam na mais absoluta miséria, o que, obviamente, não afasta a infração penal cometida pelo sujeito ativo.

Portanto, pode configurar como sujeito passivo qualquer pessoa física mesmo aquela que não se considere vítima, pois dada a sua situação de vulnerabilidade ela figurará nesse polo.

#### **5.4 Condutas Típicas**

A conduta é um elemento essencial para análise do tipo penal, é a exteriorização da vontade do ser humano no mundo exterior.

O conceito de conduta por Eugenio Pacelli (2016, p. 169) “(...) é um comportamento humano significativo no mundo exterior, dominada ou ao menos dominável pela vontade”.

No caso em análise estamos diante de uma conduta mista, já que presentes oito verbos típicos:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de (...).

Portanto podemos analisar que é punido quem agencia, recruta, transporta, transfere, compra, aloja ou acolhe a pessoa.

Por agenciar temos a ideia de fazer negócio, um sujeito que serve de intermediário para a atividade final.

Já na conduta de aliciar temos a noção de convencer, usar quaisquer meios para atrair a vítima.

Em relação ao recrutar, ele está descrito no tipo, mas poderia ser entendido como uma forma de aliciamento.

No tocante ao transportar, temos a ideia de deslocar o sujeito passivo de um local ao outro, independente da forma, seja por vias marítimas, terrestres ou aéreas.

Transferir, por sua vez, nos remete a situação de passar de um local ao outro.

O verbo comprar, não pode ser restrito a ideia de troca tão somente por dinheiro, dado que podemos ter outro tipo de compensação financeira, ou seja, a compra aqui é dar a ideia de a vítima ser tratada como um objeto.

A conduta alojar apresenta-se no sentido de hospedar a vítima, o que ocorre com muita frequência na modalidade desses crimes, tendo em vista a forma que as organizações criminosas atuam de maneira estruturada. Uma peculiaridade a ser notada é que no sentido de alojar, a pessoa que aloja deve saber que está hospedando uma vítima ou várias vítimas deste crime, para assim figurar nessa modalidade.

Quanto ao acolher, o seu sentido é de dar abrigo, mesmo que de forma temporária.

Assim sendo, entende Rogério Greco (2017, v.2, p. 501-502):

São esses, portanto, os atos (condutas, comportamentos) praticados por aqueles que praticam o delito de tráfico de pessoas: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa. Agenciar significa fazer negócios de agenciamento, servir de agente ou intermediário. Aliciar tem o sentido de atrair, convencer, incitar. [...] Recrutar deve ser entendido no sentido de reunir as vítimas, com a finalidade de serem traficadas. Não deixa, contudo, de ser uma forma de aliciamento. Na verdade, o núcleo aliciar já seria suficiente para entender e subsumir o comportamento criminoso daquele que capta a vítima para o tráfico de

pessoas. Transportar diz respeito a conduzir de um lugar para outro, não importando a modalidade do transporte, seja ele terrestre, marítimo/pluvial, ou aéreo. Transferir tem o sentido de passar de um lugar para outro. Comprar significa adquirir alguém, como se fosse uma coisa, mediante o pagamento em dinheiro ou qualquer outro tipo de compensação financeira. A compra aqui referida, portanto, não importa, obrigatoriamente, no pagamento de uma determinada importância em dinheiro. Pode o agente comprar a vítima comprometendo-se a cumprir uma determinada tarefa, entregando um bem em troca etc. A compra aqui, portanto, significa que a vítima é tratada, efetivamente, como um objeto, que possui um valor financeiro. Alojjar importa em acomodar a vítima em algum imóvel, ou seja, tem o sentido de hospedar. Acolher tem o sentido de abrigar, mesmo que temporariamente, admitindo a pessoa em seu convívio.

Como explica André Estefam (2017, v.2, p. 367) caso pessoa não pratique diretamente as condutas descritas no tipo penal, mas induza, instigue ou preste assistência, incorrerá nos termos do artigo 29, caput do Código Penal, também respondendo pelo crime, mas na medida de sua culpabilidade.

Passaremos a analisar as finalidades específicas trazidas no tipo penal, as quais compreende: mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

#### **5.4.1 Mediante grave ameaça**

A grave ameaça é compreendida como uma promessa de um dano a vítima, ou alguém próximo ao seu núcleo familiar ou social, fazendo com que ela ceda ao requerimento do criminoso. Sobreleva anotar que a ameaça deve ser séria e irresistível.

Destarte ensina a doutrina de Rogério Greco (2017, v.2, p. 503):

Grave ameaça é a chamada vis compulsiva, em que o agente promete à vítima o cumprimento de um mal injusto, futuro e grave, caso esta não leve a efeito aquilo que lhe é solicitado. Esse mal pode recair sobre a própria vítima do tráfico, ou sobre alguém que lhe seja próximo, com quem tenha alguma relação de afinidade, fazendo com que se abale psicologicamente caso isso venha a acontecer. Não é incomum que traficantes ameacem a vítima, dizendo que matará seus familiares caso não cumpra exatamente as ordens que lhe são determinadas, fazendo, assim, com que a vítima ceda.

Essa modalidade é muito utilizada por tais criminosos para atingirem sua finalidade, se aproveitando da ameaça e do seu poder para assim conseguirem a situação almejada.

#### 5.4.2 Mediante violência

O termo violência na maioria dos casos é utilizado como violência física ou psíquica, mas neste caso o legislador dividiu o seu tradicional significado, pois já se utilizou da grave ameaça.

Nada obstante, Cezar Roberto Bitencourt (2017b, v.2, p. 481) delibera que:

O termo violência, tecnicamente, pode abranger tanto a violência física como a violência moral (grave ameaça), mas a impropriedade técnico-legislativa levou à divisão de seu tradicional significado, separando a violência física da violência moral. O termo *violência*, portanto, da forma que é empregado no texto legal — que tratou separadamente da grave ameaça —, significa a força física, a força material, a *vis corporalis*, com a finalidade de vencer a resistência da vítima. Essa violência física pode ser produzida pela própria energia corporal do agente, que, no entanto, poderá preferir utilizar outros meios, como fogo, água, energia elétrica (choque), gases etc. A violência pode, inclusive, ser empregada através de omissão, como, por exemplo, submetendo o ofendido à fome ou sede, deixando de alimentá-lo ou dar-lhe de beber, com a finalidade de fazê-lo ceder à vontade do agente.

Portanto podemos concluir que o termo violência aqui é utilizado como violência contra a vítima, que pode ser praticado tanto na forma ativa e na forma omissiva. Na forma ativa pode ser utilizada tanto pela energia corporal do agente pela utilização de socos ou chutes, por exemplo, ou pode ser utilizado outros meios como ferimento por lâminas, fogo, choques elétricos, entre outros. Já na forma omissiva podemos deduzir como um deixar de agir do agressor, tal como a privação da vítima de suas necessidades alimentares básicas.

#### 5.4.3 Mediante coação

O significado de coação é forçar a pessoa a fazer algo contra a sua vontade, ou seja, reduzir o poder de escolha do agente. Temos a coação física e a coação moral, sendo que esta última foi a privilegiada pelo legislador neste dispositivo, tendo em vista que a coação física já foi abarcada ao tratar do emprego de violência.

Cumpramos informar que neste caso a coação deve ser irresistível ao ponto que não permita nenhum poder de escolha por parte da vítima.

#### **5.4.4 Mediante fraude ou abuso**

A fraude é compreendida como qualquer meio artiloso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem.

Temos como finalidade da fraude enganar terceira pessoa ou um grupo de pessoas. Para que ela se caracterize, o sujeito que se valer desta modalidade deve criar meios necessários para que a vítima seja conduzida a uma falsa interpretação da realidade, ou seja, a conduta da fraude deve ser capaz de enganar ou ludibriar a vítima.

No tocante ao abuso, tem-se que ele decorre do uso excessivo ou desenfreado de poderes sobre a pessoa. Segundo Rogério Greco (2017, v.2, p. 503), “Abuso diz respeito ao uso excessivo, ao desmando de alguém que tem algum poder sobre a vítima, a exemplo do que ocorre com os pais, tutores, curadores etc.”.

Contudo, também temos a hipótese do abuso econômico em relação ao aliciador e a vítima, esta hipótese se dará quando o aliciador ou o recrutador, sabendo da qualidade de miserabilidade da vítima, oferece uma grande quantidade de dinheiro para que ela aceite a oferta. Nesse sentido explica Victor Eduardo Rios Gonçalves (2017, p.303) “Há abuso econômico, por exemplo, quando alguém oferece considerável quantia de dinheiro para pessoa extremamente necessitada, a fim de que faça doação de um rim”.

Portanto, pode-se concluir que existe fraude no sentido de enganar terceira pessoa a fim que ela faça a vontade do agente causador do delito. No tocante ao abuso podemos ter em duas formas, o abuso decorrente do uso em excesso de poderes e também na situação de vulnerabilidade econômica.

#### **5.4.5 Consentimento do ofendido**

Os artigos revogados 231 e 231-A do Código Penal continham as condutas de promover, intermediar ou facilitar a entrada no território nacional ou a sua saída para exercer a prostituição. A grave ameaça, violência ou fraude serviam como qualificadoras, e até então não existia controvérsia se o consentimento do ofendido teria o condão de gerar a atipicidade do fato. Contudo, o Artigo 149-A do Código Penal migrou as qualificadoras para a constituição típica, gerando assim certa controvérsia acerca do consentimento do ofendido.

Em relação ao consentimento do ofendido temos controvérsia doutrinária quanto a sua natureza jurídica, tal situação é causada pela omissão do nosso diploma penal, que em seu artigo 23 dispõe apenas como excludente de ilicitude a legítima defesa, o estado de necessidade e o estrito cumprimento do dever legal.

Determinada situação pode ser classificada como causa supralegal de exclusão de ilicitude. Assim entende a doutrina de Cleber Masson (2013, v.1, p. 390-391):

O consentimento do ofendido, entendido como a anuência do titular do bem jurídico ao fato típico praticado por alguém, é atualmente aceito como supralegal de exclusão de ilicitude.

[...]

Três teorias buscam fundamentar o consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da ilicitude;

[...]c) Ponderação de valores: trata-se da teoria mais aceita no direito comparado. O consentimento funciona como causa de justificação quando o Direito concede prioridade ao valor da liberdade de atuação da vontade frente ao desvalor da conduta e do resultado causado pelo delito que atinge bem jurídico disponível.

[...]

O consentimento do ofendido como tipo penal permissivo tem aplicabilidade restrita aos delitos em que o único titular do bem ou interesse juridicamente protegido é a pessoa que aquiesce (“acordo” ou “consentimento”) e que pode livremente dispor.

Nesse contexto argumenta Rogério Sanches Cunha (2016, p. 274):

Inicialmente, deve ser esclarecido que a sua relevância depende se o dissentimento é ou não elementar do crime: se elementar, o consentimento exclui a tipicidade; não sendo elementar, pode servir como causa extralegal de justificação. Na violação de domicílio (art. 150 do CP), por exemplo, o crime está estruturado precisamente no dissentimento do proprietário ou do possuidor direto (elemento do tipo) pelo que a sua falta faz desaparecer a própria tipicidade.

Como visto, o consentimento do ofendido é uma causa supralegal de ilicitude, aplicável apenas aos direitos disponíveis, onde o consentimento do ofendido deve ser válido, ou seja, sem coação física ou moral, fraude ou abuso de direito. O anuente deve figurar como maior e capaz, de maneira que possa consentir, por fim não podemos falar em consentimento presumido, apenas expesso.

Em uma primeira leitura da lei depreende-se que, caso o agente causador do dano não se valha de grave ameaça, violência, coação, fraude ou

abuso teríamos a atipicidade do fato, pois teria afastado os meios de execução do delito haja vista o consentimento da vítima. Há posicionamento doutrinário lecionando neste sentido, como Cezar Roberto Bitencourt (2017b, v.2, p. 480):

Com a inclusão das elementares normativas na constituição típica — mediante grave ameaça, violência, coação, fraude —, restringe-se consideravelmente a abrangência típica das condutas descritas no caput, na medida em que a ausência delas impede sua adequação típica, ainda que de tráfico se trate. As formas ou modos executórios acima mencionados são taxativos e não admitem interpretação analógica ou extensiva, sob pena de violar-se o princípio da taxatividade estrita da tipicidade e o da reserva legal.

Entretanto, com a devida vênia à doutrina mencionada acima, o presente trabalho defende que o consentimento do ofendido não exclui a tipificação do delito.

É devido apontar algumas considerações, o Decreto 5.948/2006 que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento de Tráfico de Pessoas, em seu artigo 2º, parágrafo 7º, de maneira expressa e clara diz que o consentimento da vítima é irrelevante para a tipificação do delito. No mesmo sentido orienta o art. 3.º, “b”, do Decreto 5.017/2014, responsável pela promulgação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Nas finalidades específicas apresentadas nos incisos, por se tratar de direitos indisponíveis, não temos qualquer causa de exclusão supralegal de ilicitude ou atipicidade do fato.

Nestas palavras leciona Cleber Masson (2018, v.2, p. 298):

O consentimento do ofendido não exclui o crime tipificado no art. 149-A do Código Penal.

O Decreto 5.948/2006 aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e seu art. 2.º, § 7.º, expressamente dispõe: “O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas”. Igual orientação emana do art. 3.º, “b”, do Decreto 5.017/2014, responsável pela promulgação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Em uma primeira análise, fica a impressão no sentido de que a anuência da vítima afastaria os meios de execução do delito (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso) e, conseqüentemente, a tipicidade do fato. Mas essa conclusão não subsiste perante as finalidades do tráfico de pessoas.

Com efeito, não há falar em validade do consentimento do ofendido na hipótese de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer

tipo de servidão, bem como de adoção ilegal ou exploração sexual. O agente busca atacar um bem jurídico indisponível, circunstância que anula eventual assentimento do sujeito passivo.

Especificamente na exploração sexual, aparentemente compatível com a vontade da vítima, cumpre destacar que qualquer pessoa capaz pode utilizar seu corpo, no plano erótico, como reputar mais adequado, mas não se admite a exploração da sexualidade alheia. Em síntese, a exploração é logicamente incompatível com o consentimento do ofendido, em respeito à dignidade sexual, corolário da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, em consonância com os decretos 5.948/2006 e 5.017/2014, tendo em vista o seu caráter no mínimo de normas infraconstitucionais, o princípio da proteção eficiente da norma, tratando-se de direitos indisponíveis e em harmonia aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Dignidade Sexual, o consentimento do ofendido não afasta a tipificação do delito.

### **5.5 Elemento Subjetivo**

O elemento subjetivo trazido é o dolo, tanto direto quanto eventual, não havendo previsão na modalidade culposa. Outrossim é imprescindível para a configuração do delito o agente ter praticado uma das figuras descritas nos incisos.

### **5.6 Finalidades Específicas**

A lei 13.444 de 2016 trouxe cinco finalidades específicas para o tráfico de pessoas, sendo assim o artigo 149-A do Código Penal vigora com cinco incisos. Dentre as finalidades temos: a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; a submissão à trabalhos em condições análogas à de escravo; a submissão à qualquer tipo de servidão; a adoção ilegal; ou a exploração sexual.

Quanto as finalidades o rol dos incisos apresenta uma forma taxativa, sendo que, em obediência à tipicidade estrita e a reserva legal, não é admitido interpretação analógica ou extensiva.

Importante dizer que as finalidades ditas apresentam-se como normas penais em branco, devendo o operador do direito recorrer a outras previsões legislativas para buscar o seu complemento.

Nestas palavras sustenta Cezar Roberto Bitencourt (2017b, v.2, p. 483):



O rol dos cinco incisos do art. 149-A é taxativo quanto às finalidades das condutas incriminadas em seu caput, e não admite interpretação analógica ou extensiva para dar-lhes abrangência maior, em respeito à tipicidade estrita e ao princípio da reserva legal. No entanto, convém destacar que referidas “finalidades”, todas, constituem normas penais em branco, necessitando-se recorrer a outras previsões legais que as complementem.

Entretanto, como preceituado por Guilherme de Souza Nucci (2017, v2, p. 315), cumpre mencionar que, caso o agressor pratique uma das condutas descritas sem uma das finalidades específicas previstas no tipo, ele pode figurar em um delito autônomo, como constrangimento ilegal (art. 146 CP), sequestro (art. 148 C.P) e outros.

Portanto, para que o agente delituoso pratique o crime do 149-A do Código Penal, ele deve realizar uma das condutas descritas no *caput* somada a alguma das finalidades descritas nos incisos.

### **5.6.1 Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo**

A remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo é regulamentada pela lei 9.434 de 1997. Pelo art. 1º dessa lei é permitida a retirada post mortem desde que diagnosticada a morte cerebral por dois médicos não integrantes da equipe de transplante.

Como transcreve Rogério Sanches Cunha (2017, p. 229), ao sujeito em vida é permitido doar tecidos, órgãos ou partes do corpo, desde que seja capaz ou, sendo incapaz, o seu consentimento deve ser dado pelo representante. Nestes casos a doação deve ser voltada para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge e parentes consanguíneos até o quarto grau, esta autorização deve ser feita preferencialmente por escrito, mediante duas testemunhas, especificando o órgão que se deseja retirar. É possível também a doação feita a terceiro, desde que analisado e autorizado pelo poder judiciário. Além do mais, a retirada somente será permitida se tratar-se de órgãos duplos, partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo que a sua retirada não incorra em risco a integridade física e mental, bem como que não ocasione mutilação ou deformação inaceitável.

Caso não seja seguido o que giza a lei 9.434/97 o agente poderá incorrer nas penalidades previstas nos artigos 14 a 20 da referida lei. Segundo Rogério Greco (2017, v.2, p. 505), deve-se ressaltar que o delito de tráfico de

peças não abarca a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo de pessoa morta, somente incidindo sobre às pessoas que possuam vida.

Neste caso, teremos a tipificação do delito de tráfico de pessoas quando o agente realizar as condutas descritas no *caput* com a intenção de remover órgãos, tecidos e partes do corpo.

Essa finalidade constitui uma situação lucrativa e desumana. Geralmente participam desta atividade, profissionais da saúde especializados na retirada de órgãos, tecidos ou partes do corpo, dada a dificuldade em se retirar um órgão e mantê-lo em condições aptas para transplante.

Determinado fenômeno vem se espalhado tendo em vista a dificuldade em se conseguir órgãos para transplante pelas vias legais, e pessoas em situação econômica abastadas buscam esses criminosos com a finalidade de conseguir um transplante.

Estes transgressores muitas vezes tiram proveito de pessoas que vivem em extrema pobreza e marginalizadas, sequestrando-as com a finalidade de retirarem seus órgãos. Todavia, dada a sua hipossuficiência em buscar o acesso à justiça para se iniciar uma investigação e dada a omissão das autoridades competentes para a elucidação dos fatos, tais situações acabam por não serem punidas e entram no espectro das cifras negras, permanecendo ocultas aos olhos das autoridades e da sociedade.

Neste sentido preceitua Elena Florencia Onassis *apud* Rogério Greco (2017, v.2, p. 505):

O tráfico de órgãos constitui uma das mais monstruosas atividades do comércio de pessoas, no qual participam profissionais especializados nas áreas de saúde para extrair uma parte do corpo humano e logo vendê-la e obter, por isso, dinheiro. Muitos mais vezes do que se crê, os sequestros ocultam o fim último que é a extração de órgãos, geralmente de pessoas que vivem na marginalidade da pobreza e possuem menos recursos para acessar a Justiça e iniciar uma investigação.

[...]

As causas pelas quais este fenômeno, impensável faz algumas décadas, tem aumentado e se espalhado pelo mundo é pela notável desigualdade que existe entre as pessoas para adquirir legitimamente um órgão segundo sua posição econômica, social e cultural. Entre os países que se destacam por operar estas práticas está o Brasil, onde os esquadrões da morte têm sido acusados de traficar órgãos obtidos dos jovens delinquentes a quem eliminavam sem que ninguém investigasse em quais circunstâncias.

Conclui-se então que a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo é

permitida em determinadas situações pela lei 9.434/1997, tratando-se esse inciso de uma norma penal em branco que tem seu complemento na citada lei. Caso essa remoção seja feita fora dos padrões estabelecidos e com a finalidade de tráfico, teremos a incidência do art. 149-A do Código Penal.

### **5.6.2 Submissão a trabalho em condições análogas à de escravo**

Essa espécie de tráfico é muito corriqueira e assombra inúmeras pessoas. Em virtude da vulnerabilidade econômica aliciadores acabam se aproveitando e iludem as vítimas com falsas promessas de emprego e vida digna. Não é incomum vermos nas mídias tradicionais pessoas de outras nacionalidades exercendo atividade laboral em fábricas, fazendas e estabelecimentos comerciais entre outros locais, nas mais precárias condições.

De acordo com a Organização das Nações Unidas cerca de quatro em cada dez vítimas detectadas entre 2012 e 2014 foram destinadas ao trabalho forçado, sendo que 63% dessas vítimas eram homens, de acordo com o relatório (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONUBR, 2016, s.p.)<sup>3</sup>.

Mais uma vez estamos diante de uma norma penal em branco, a qual nos remete ao crime de redução a condição análoga à de escravo tipificado no art. 149 do Código Penal.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

Nessa situação, consoante Rogério Sanches Cunha (2017, p. 230) o art. 149 do Código Penal nos traz a definição de condições análogas à escravo,

---

<sup>3</sup> Nova Campanha contra o tráfico de pessoas incentiva a denúncia. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2010/02/09-nova-campanha-contr-o-traffic-o-de-pessoas-incentiva-a-denuncia.html>>.

sendo um rol taxativo e de forma vinculada, não admitindo interpretação extensiva, de modo que o agente causador do delito deve realizar uma das condutas descritas acima para caracterizar a situação análoga à escravidão.

Portanto, o agente que pratica uma das condutas dentre agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de submeter a condições análogas à escravidão, acaba por ser incurso no delito de tráfico de pessoas.

No que tange a finalidade de submetê-la a qualquer tipo de servidão não encontra correspondente específico no nosso Código Penal, mas se insere na disposição de escravidão.

Neste sentido, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2018, p. 148) explicam: “as hipóteses de servidão estão inseridas no âmbito da redução de condição análoga a de escravo”. Assim sendo, as hipóteses de servidão são absorvidas na condição de análoga a escravo.

### **5.6.3 Adoção ilegal**

Outra finalidade prevista pelo 149-A do Código Penal é a adoção ilegal. A adoção se caracteriza como o estabelecimento de um vínculo de paternidade ou maternidade de uma pessoa que não é biologicamente descendente de outrem, tal procedimento é previsto em nosso ordenamento pátrio sendo tutelado pela Lei 8.069 de 1990 além das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Uma das causas do aumento dessa modalidade apontada por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2018, p. 147) seria a inevitável e necessária formalização do processo de adoção, que tem por objetivo a preservação do adotado estabelecendo critérios rigorosos para que a criança ou o adolescente viva em uma família equilibrada, mas que de certa maneira torna-se demasiadamente vagaroso e impulsiona a sociedade para burlá-lo por meio de métodos ilegais. Caso esse rompimento com a legalidade se dê mediante a prática de alguma das condutas previstas no tipo penal, o agente será incurso nesse delito.

Na maioria dos casos ocorre a adoção de menores de idade, entretanto o tipo penal não se restringe apenas aos menores de 18 anos. Neste sentido

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2018, p. 147) asseveram:

Como exemplo, podemos citar a hipótese em que alguém, titular de valioso patrimônio, seja pelo agente acolhido, mediante abuso, para ser forçado a adotar o mesmo agente, que futuramente se beneficiará da herança. Neste caso, a adoção – que evidentemente deve ser voluntária – seria ilegal, bastante, portanto para caracterizar finalidade especial.

Sendo assim, em virtude da demora nos processos de adoção, algumas pessoas incorrem em infringir a lei e adotar uma pessoa de forma ilegal, caso elas se valham das condutas descritas no tipo penal incorrerão no crime de tráfico de pessoas.

#### **5.6.4 Exploração sexual**

As grandes maiorias dos crimes relacionados a tráfico de pessoas estão intimamente ligadas a trabalhos forçados e a exploração sexual. Em relação ao campo sexual as vítimas mais afetadas são as mulheres, crianças os travestis e transexuais, por conta de sua vulnerabilidade.

Segundo aponta o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2010, p. 22-23) as mulheres, crianças e adolescentes são introduzidas no universo do tráfico para fins de exploração sexual, geralmente, por aliciadores, agenciadores e recrutadores, que, em muitos casos, são pessoas próximas às vítimas. Elas são transportadas para outras regiões ou países mais abastados, para trabalharem em boates e casas noturnas como prostitutas. Em grande maioria dos casos, especialmente crianças e adolescentes, são sequestradas para esses lugares, aprisionadas e drogadas, enquanto outras são ludibriadas com promessas de trabalhos diversas da prostituição, e quando se dão conta acabam por serem exploradas sexualmente. Há, casos em que mulheres que embarcam com o intuito de exercer a prostituição em ambientes mais ricos, no entanto, lá encontraram um contexto bastante diferente daquele prometido pelos aliciadores onde são muitas vezes maltratadas, espancadas entre outras formas de abuso.

É importante mencionar que o legislador adotou a expressão “exploração sexual” e não prostituição ou outra forma de exploração sexual como era vista no tipo penal revogado.

Na ótica Guilherme de Souza Nucci (2017, v2, p. 319) nos ensina:

Em suma, a finalidade de exploração sexual – sem menção à prostituição – é muito mais abrangente e pode, em certas situações até envolver a prostituição. Tudo depende do modo como esta é exercida, da idade do profissional do sexo e do seu consentimento. Explorar significa tirar proveito de algo ou enganar alguém para obter algo. Unindo esse verbo com a atividade sexual, visualiza-se o quadro de tirar proveito da sexualidade alheia, valendo-se de qualquer meio constrangedor, ou enganar alguém para atingir as práticas sexuais com lucro. Explora-se sexualmente outrem, a partir do momento em que este é ludibriado para qualquer relação sexual ou quando o ofendido propicia lucro somente a terceiro, em virtude de sua atividade sexual.

Dado o exposto, temos como intenção do legislador não punir os casos em que as pessoas são levadas para outros países, mediante vontade própria, para exercer a prostituição de forma legal e digna.

## 5.7 Consumação e Tentativa

O crime será consumado com a realização de uma das condutas descritas no *caput*, independentemente da efetivação da finalidade. Nas ações de transportar, transferir, acolher e alojar temos a hipótese do crime permanente, cabendo a prisão em flagrante do transgressor a qualquer momento, desde que esteja realizando a ação ou acabe de realizá-la, assim como prevê o art. 302 do Código de Processo Penal.

A tentativa é admitida, pois como o delito também pode ser considerado plurissubsistente podemos fracionar o *inter criminis*. Como o exemplo temos o exposto por Cleber Masson (2018, v.2, p. 299):

É possível, em face do caráter plurissubsistente do delito, permitindo o fracionamento do *inter criminis*. Exemplo: “A” emprega violência contra “B”, visando transportá-la ao exterior para ser sexualmente explorada. Entretanto, antes de colocá-la no carro que a levaria à Argentina, “A” é preso em flagrante por policiais que investigavam a sua ligação com uma rede internacional de tráfico de pessoas.

Como escreve Rogério Cunha Sanches e Ronaldo Batista Pinto (2018, p.149) é perfeitamente possível o concurso de crimes, pois o agente ofensor não necessita consumir a finalidade almejada, mas caso esta ocorra – como, por exemplo, com a remoção de órgãos – não teremos a ocorrência do princípio da

absorção, devendo o agente, no caso do retratado, responder pelo crime de tráfico de pessoas em concurso material com o artigo 14 da lei 9.434/97.

## 5.8 Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Neste tópico iremos tratar sobre as causas que aumentam e diminuem as penas previstas no caput do art. 149-A do nosso diploma penal.

Giza o art. 149-A do Código Penal:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Como visto, os incisos do parágrafo primeiro demonstram que a pena será aumentada de um terço a dois terços. O doutrinador André Estefam (2017, v.2, p. 370), de maneira didática, divide os incisos I e III em condições do sujeito ativo, o inciso II em condições do sujeito passivo, e o inciso IV em objetivo de deslocamento internacional.

Em análise as condições do sujeito ativo, de forma precisa no inciso I é importante buscarmos o conceito de funcionário público descrito no art. 327 do Código Penal, que de certa maneira classifica como funcionário público toda pessoa que exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que de forma não remunerada ou transitória. Na hipótese de existir mais de um sujeito ativo, a majorante de pena incidirá apenas naquele que for funcionário público, por mandamento legal do art. 30 do CP, pela qual as condições de caráter pessoal, quando circunstâncias do crime, são comunicáveis. Como o exposto por André Estefam (2017, v.2, p. 370):

A noção jurídico-penal de funcionário público se encontra no art. 327 do

Código e inclui todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que de forma não remunerada ou transitória, equiparando-se, para tal fim, a pessoa que ocupa cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (inciso III). Em havendo mais de um sujeito ativo, acaso um deles seja servidor público e outro não, somente àquele incidirá a exasperante, por força da regra do art. 30 do CP, pela qual as condições de caráter pessoal, quando circunstâncias do crime, são incommunicáveis.

Conforme preceitua Guilherme de Souza Nucci (2017, v2, p. 319) é de louvável justificativa o aumento de pena neste caso, pois o funcionário público que tem por função proteger e atuar de maneira correta com a administração pública e conseqüentemente com a sociedade, acaba por desvirtuar de sua finalidade.

Tratando sobre a condição do sujeito ativo do crime, quanto ao inciso III, sobre as relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, Rogério Cunha Sanches e Ronaldo Batista Pinho transcrevem (2018, p. 151):

Relações domésticas são aquelas estabelecidas entre pessoas que compartilham do mesmo núcleo familiar, ainda que não haja relação direta de parentesco, embora seja mais comum sua existência. Com efeito, é possível que as pessoas reunidas em um mesmo núcleo, sejam parentes ou não, estabeleçam relações domésticas caracterizadas pela rotina própria de uma família. As relações de coabitação são aquelas estabelecidas entre indivíduos que compartilham o mesmo teto, ainda que não nutram qualquer espécie de amizade ou intimidade, como os habitantes de uma pensão, por exemplo. Por fim, as relações de hospitalidade são aquelas caracterizadas pela temporariedade, como as visitas. Justifica-se a majoração da pena, porque nessas hipóteses, o agente se aproveita da proximidade que mantém com a vítima.

No caso de dependência econômica, o agente se aproveita do fato de que, sem seu respaldo financeiro, a vítima tem limitada a liberdade de dirigir sua vida da forma como lhe apraz.

Em relação a autoridade e superioridade hierárquica, Guilherme de Souza Nucci (2017, v2, p. 320) apresenta as seguintes diferenciações:

Relações de *autoridade* dizem respeito à autoridade civil, formando-se a partir do liame entre pessoas que se tornam dependentes de outra para conduzir a vida (ex.: tutor/tutelado; curador/curatelado; guardião/pupilo).

Relações de *superioridade hierárquica* constituem, também, circunstância de aumento de pena inédita, constituindo o laço firmado entre pessoas, no serviço público, demonstrativo de relação de mando e obediência. Eis o motivo pelo qual se menciona o exercício de emprego (público), cargo ou função.

Contudo, neste ponto existe divergência doutrinária, tanto que André



Estefam (2017, v.2, p 370) dispõe:

De notar a redundância do legislador no agravamento de pena proveniente do preavalecimento de autoridade ou superioridade hierárquica inerente a emprego, cargo ou função, mencionado ao final do inciso III do § 1o do art. 149-A do CP, pois, em tais situações, a majorante encontra subsunção no inciso I do mesmo dispositivo, isto é, no fato de se cuidar o sujeito ativo de funcionário público.

Neste mesmo diapasão segue Artur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassú (2018, p. 635):

(...) devendo-se atentar para não incorrer em *bis in idem* no caso de funcionário público (já previsto no item I) valer-se do exercício do seu cargo, emprego ou função nos quadros da administração pública.

Apesar do peso doutrinário, é de apontar que ocorreu uma redundância por parte do legislador ordinário, sendo assim crê-se que quando o sujeito ativo se valer de autoridade ou superioridade hierárquica, ele seria enquadrado dentro da administração pública e assim teria a incidência da majorante prevista no inciso I.

Em relação à condição do sujeito passivo prevê o inciso II que quando o crime for cometido contra crianças, adolescentes ou pessoa idosa ou com deficiência haverá majoração. Artur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassú (2018, p. 635) discorrem que a majoração da pena se dá de forma justificada por conta da situação de vulnerabilidade desses indivíduos. Nessa situação para aplicarmos o aumento da pena precisamos nos valer de outros diplomas normativos como o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90, o Estatuto do Idoso Lei 10.741/03 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei 13.146/15. Assim seguem as explicações de Rogério Cunha Sanches e Ronaldo Batista Pinho (2018, p. 150):

Dessa forma, a criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º da Lei 8.069/90); pessoa idosa é aquela com igual ou superior a sessenta anos (art. 1º da Lei 10.741/03); pessoa com deficiência, por fim é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/15).

Por fim, quanto ao objetivo de deslocamento internacional previsto no inciso IV é importante frisar que a pena só será aumentada com o efetivo transporte

da vítima ao exterior. Assim leciona Guilherme de Souza Nucci (2017, v2, p. 320-321):

(...) quando a vítima for retirada do território nacional (inciso IV). Embora o tipo penal básico (*caput*) não construa uma diferença entre o tráfico nacional e o internacional, vê-se, por meio desta causa de aumento que o internacional é considerado mais grave. Portanto, quando se atingir uma fase do exaurimento do delito (a retirada do território nacional não é necessária para a consumação), levando, com efetividade, a vítima para fora do país (o que torna mais difícil a sua localização, bem como o seu resgate pelas autoridades brasileiras), há o aumento da pena.

É importante mencionar que, de forma grotesca, a Lei não prevê o aumento de pena no que se refere à pessoa que é introduzida ao território nacional, sendo assim, a depender do caso concreto o agente será tipificado apenas no 149-A *caput*, do Código Penal. Certa crítica é apontada por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2018, p. 15):

Desde já, no entanto, destacamos que, no tráfico transnacional, o legislador incorreu em um erro grosseiro. Antes a Lei punia como tal a conduta que promovesse ou facilitasse a entrada ou a saída da vítima traficada. Agora, pune apenas como tráfico a conduta que visa retirar a vítima do nosso território (“exportação”). Diante desse quadro, pergunta-se: e como trabalhar o comportamento daquele que promove a entrada da vítima no nosso país na condição de objeto traficado (“importação”)?

Em respeito ao princípio da legalidade, certamente não configura o crime majorado (art. 149-A, §1º inciso IV, C.P), mas não deve ser tratado, obviamente, como um indiferente penal. Responde o traficante, a depender da conduta praticada, pela figura fundamental (art. 149-A do C.P), mantendo, no entanto, o rótulo de tráfico transnacional (pois extrapola as fronteiras do nosso país)

Agora passaremos a análise do parágrafo 2º que estabelece a causa de diminuição de pena. Sobre o tema André Estefam (2017, v.2, p. 371) explica:

Os requisitos são cumulativos. Primário é o indivíduo que não ostenta condenação penal anterior ao fato, transitada em julgado, respeitadas as restrições contidas no art. 64 do CP, dentre as quais a referente ao período depurador (i.e., o transcurso de mais de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena anteriormente imposta). Membro de organização criminosa é o indivíduo que integra associação de quatro pessoas (com ele) ou mais, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza (art. 2o da Lei n. 12.850/2013).

Anote-se que primário não é o mesmo que não reincidente; um é espécie e outro é gênero. “Primário” é aquele que nunca sofreu nenhuma condenação criminal transitada em julgado e “não reincidente” a pessoa que, mesmo já a tendo sofrido, viu sua pena cumprida ou extinta há mais de cinco anos (ou foi condenado anteriormente por delito político ou propriamente militar).

A despeito da diferença, entendemos que a menção a agente primário deve ser entendida como não reincidente, até para evitar que se perpetuem consequências jurídicas gravosas e restritivas decorrentes de condenações criminais.

O doutrinador de Cleber Masson (2018, v.2, p. 302) assevera:

É vedada a aplicação da causa de diminuição da pena quando o agente integra qualquer organização criminosa, isto é, pouco importa a espécie das infrações penais praticadas pelo agrupamento ilícito. Em outras palavras, para afastar o benefício legal não se exige seja a organização criminosa voltada especificamente ao tráfico de pessoas. Em qualquer dos casos, chega-se à conclusão lógica de que o perfil subjetivo do agente é incompatível com o tratamento mais brando implementado pelo legislador.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2018, p. 153), por sua vez, aduzem que não há um ponto norteador para o magistrado aplicar a pena, sugerindo que o fator a ser levado em consideração seja o grau e o tempo de submissão da vítima, ou a colaboração do agente agressor e até mesmo a libertação do ofendido.

Diante disso, Guilherme Souza Nucci aponta uma base a ser levada em conta (2017, v2, p. 321):

O critério para graduar o quantum de diminuição da pena deve acompanhar o grau atingido durante o percurso criminoso (iter criminis). Como o delito é formal, consuma-se diante da simples prática da conduta, independentemente de qualquer resultado naturalístico (ex.: basta recrutar pessoas para o fim de tráfico; o crime está consumado, ainda que qualquer das vítimas deixe de ingressar nas figuras dos incisos I a V do art. 149-A, ou seja, não é preciso, por ilustração, remover o órgão para a concretização, entre outros resultados). No entanto, se o traficante conseguir levar a pessoa para outro Estado ou país, removendo-lhe o órgão (como exemplo), o percurso criminoso foi muito além do necessário. Para a primeira hipótese, praticando a conduta, ficando distante da finalidade, pode-se diminuir a pena em dois terços. Para a segunda hipótese, atingindo a finalidade e exaurindo o delito, pode-se diminuir a pena em um terço.

Dada as circunstâncias, é necessário analisar caso a caso a dosimetria da pena, podendo ser levado em consideração o grau atingido durante o crime, bem como a culpabilidade do sujeito ativo e a libertação do ofendido.

## 5.9 Ação Penal e Competência

Como regra a Ação Penal será pública e incondicionada, e a

competência será da Justiça Estadual. Todavia em alguns casos teremos a Justiça Federal como competente, conforme determina André Estefam (2017, v.2, p. 372):

O tráfico de pessoas é crime de competência da Justiça Comum Estadual, muito embora se admita a atuação integrada de diferentes órgãos policiais em sua repressão (art. 5º da Lei n. 13.334/2016). Quando se cuidar, porém, de tráfico internacional de pessoas, a matéria será de competência federal, haja vista cuidar-se de crime a distância (é dizer, aquele cujo iter criminis atinge o território de dois ou mais países) e, além disso, ser previsto em tratado internacional.

Em virtude do que foi mencionado, a regra é que a competência ficará na Justiça Comum, entraremos na seara da Justiça Federal quando estivermos diante de tráfico internacional de pessoas.

## 6 FORMAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Pelo terror ocasionado a vítima, essa necessita de uma proteção por parte do Estado Brasileiro. A lei 13.444/2016 em seu art. 6º trouxe um gama de proteção e atendimento à vítima.

Art. 6º. A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima

Além destas previsões o Relatório do Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas elaborado pelo Ministério da Justiça, prevê o serviço de atendimento às vítimas (2010, p. 203):

O Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas prevê, em um de seus eixos estratégicos, o atendimento às vítimas do tráfico de pessoas. O atendimento deverá estar centrado não apenas no âmbito da assistência imediata, seja ela psicossocial ou jurídica, a exemplo das ações que já estão sendo realizadas no Brasil como uma questão de direito assegurado, mas também é importante que essas ações possibilitem a construção de uma prática institucional capaz de fortalecer política e socialmente o sujeito explorado, numa perspectiva de fomentar uma consciência crítica que eleve esse sujeito à condição de cidadão ou cidadã. Uma política pública para o enfrentamento do fenômeno deve ter como estratégia fundamental a articulação entre as diferentes políticas e setores para implementar uma concepção multidimensional e intersetorial na esfera do público e dos movimentos sociais, o que certamente concretizará a missão do Plano Nacional.

Entre as formas de proteção, pode-se destacar a diretriz prevista na Lei 13.433/16, a qual prevê atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais. Sobre esse aspecto, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2018, p. 31-32) entendem que vítima se divide em direta e indireta, sendo compreendida por direta a que suporta em si a consequência do crime, e indireta são aquelas que por consequência acabam sofrendo com a ação delituosa, podemos citar por exemplo os familiares, amigos próximos da vítima entre outros. Interessante mencionar que o legislador previu a proteção da vítima independente da colaboração desta no processo crime ou investigação, pois se reconhece a dor que o delito ocasionou e que esta dor pode até provocar a *Síndrome de Estocolmo*<sup>4</sup> impedindo que a vítima delate seu agressor.

Deve o poder público implementar políticas públicas para auxiliarem no acolhimento e proteção as vítimas, a cooperação entre os órgãos de repressão e demais órgãos para reprimir e evitar este tipo de crime, além da cooperação internacional para a troca de informações e formas de combate.

---

<sup>4</sup> A Síndrome de Estocolmo é um estágio psicológico particular caracterizado em situações de tensão, medo, às vezes, até mesmo situações de tortura, em que a vítima, por vivenciar todos os medos, frustrações e anseios dentro da situação, passa a criar afeto pelo seu agressor. Este “afeto” se dá pela situação de medo, estresse e pressão psicológica da situação, em que o instinto de sobrevivência da vítima, inconscientemente, acredita que ela precisa acatar todas as regras impostas pelo agressor para conseguir sair daquela situação da forma menos “dolorosa” possível. **Síndrome de Estocolmo**. Disponível em: <<https://www.psicologosberrini.com.br/psicologo-panico-medo-e-fobia/sindrome-de-estocolmo/>>.

## 7 DIREITO COMPARADO

Neste capítulo será apresentado algumas formas de punição ao tráfico de pessoas de outros países.

### 7.1 Ordenamento Argentino

O Código Penal Argentino prevê este tipo penal em seu artigo 145-Bis:

ARTICULO 145 bis. - Será reprimido con prisión de cuatro (4) a ocho (8) años, el que ofreciere, captare, trasladare, recibiere o acogiere personas con fines de explotación, ya sea dentro del territorio nacional, como desde o hacia otros países, aunque mediere el consentimiento de la víctima<sup>5</sup>.

Segundo a previsão legal do dispositivo, o consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do delito, e pune as seguintes condutas de que oferecer, capturar, transferir, receber ou alojar pessoas para exploração.

### 7.2 Ordenamento Mexicano

O diploma penal do México apresenta em seu artigo 336 ter. a punição do tráfico de menores:

Artículo 366 Ter.- Comete el delito de tráfico de menores, quien traslade a un menor de dieciséis años de edad o lo entregue a un tercero, de manera ilícita, fuera del territorio nacional, con el propósito de obtener un beneficio económico indebido por el traslado o la entrega del menor<sup>6</sup>.

Entretanto, este dispositivo engloba apenas os menores de 16 anos, punindo o agente que transfere um menor de dezesseis anos de idade ou o entrega a um terceiro.

---

<sup>5</sup> ARTIGO 145 bis. - Será reprimido com pena de prisão de quatro (4) a oito (8) anos, aquele que oferece, captura, transfere, recebe ou recebe pessoas com o propósito de exploração, seja dentro do território nacional, seja de ou para outros países, mesmo que o consentimento da vítima(**tradução nossa**).

<sup>6</sup> Artigo 366 Ter.- Comete o crime de tráfico de menores, quem transfere um menor de dezesseis anos ou o entrega a um terceiro, ilegalmente, fora do território nacional, com o objetivo de obter benefício econômico indevido pela transferência ou entrega do menor(**tradução nossa**).

### 7.3 Ordenamento Espanhol

O delito em análise é previsto no artigo 177 bis. do Código Penal da Espanha:

1. Será castigado con la pena de cinco a ocho años de prisión como reo de trata de seres humanos el que, sea en territorio español, sea desde España, en tránsito o con destino a ella, empleando violencia, intimidación o engaño, o abusando de una situación de superioridad o de necesidad o vulnerabilidad de la víctima nacional o extranjera, la capture, transportare, trasladare, acogiere, recibiere o la alojare con cualquiera de las finalidades siguientes:
  - a) La imposición de trabajo o servicios forzados, la esclavitud o prácticas similares a la esclavitud o a la servidumbre.
  - b) La explotación sexual, incluida la pornografía.
  - c) La extracción de sus órganos corporales.
- [...]
3. El consentimiento de una víctima de trata de seres humanos será irrelevante cuando se haya recurrido a los medios indicados en el apartado primero de este artículo<sup>7</sup>.

A pena prevista no artigo é de 5 a 8 anos, punindo as condutas de capturar, transportar, transferir, receber, recebê-lo ou hospedar. Importante ressaltar que a previsão é bem parecida com a do Artigo 149-A do C.P Brasileiro, entretanto temos a expressa previsão no código penal espanhol que o consentimento da vítima é irrelevante quando usados os meios previstos e também inclui como modalidade de exploração a pornografia.

### 7.4 Ordenamento Português

O Código Penal lusitano traz previsão legal no artigo 160, contendo a seguinte redação:

---

<sup>7</sup> 1. Será punido com a pena de cinco a oito anos de prisão como réu de tráfico de pessoas aquele que, seja em território espanhol, seja na Espanha, em trânsito ou com destino a ela, usando violência, intimidação ou fraude, ou abusando de uma situação de superioridade ou de necessidade ou vulnerabilidade da vítima nacional ou estrangeira, a capturar, transportar, transferir, acomodar, recebê-la ou hospedá-la para qualquer um dos seguintes propósitos:
 

- a) A imposição de trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão ou servidão.
- b) Exploração sexual, incluindo pornografia.
- c) A extração de seus órgãos corporais.

 [...]

3. O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas será irrelevante quando forem utilizados os meios indicados no primeiro parágrafo deste artigo (**tradução nossa**).



1 - Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas:

[...]

8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.

Tendo em vista os aspectos observados no ordenamento penal português, este inclui como tráfico de pessoas as modalidades de mendicância, qualquer prática de crime e a pornografia.

## 7.5 Ordenamento Peruano

Já o diploma penal peruano faz menção ao tráfico de pessoas em seu art. 153:

1. El que mediante violencia, amenaza u otras formas de coacción, privación de la libertad, fraude, engaño, abuso de poder o de una situación de vulnerabilidad, concesión o recepción de pagos o de cualquier beneficio, capta, transporta, traslada, acoge, recibe o retiene a otro, en el territorio de la República o para su salida o entrada del país con fines de explotación, es reprimido con pena privativa de libertad no menor de ocho ni mayor de quince años.

2. Para efectos del inciso 1, los fines de explotación de la trata de personas comprende, entre otros, la venta de niños, niñas o adolescentes, la prostitución y cualquier forma de explotación sexual, la esclavitud o prácticas análogas a la esclavitud, cualquier forma de explotación laboral, la mendicidad, los trabajos o servicios forzados, la servidumbre, la extracción o tráfico de órganos o tejidos somáticos o sus componentes humanos, así como cualquier otra forma análoga de explotación.

[...]

4. El consentimiento dado por la víctima mayor de edad a cualquier forma de explotación carece de efectos jurídicos cuando el agente haya recurrido a cualquiera de los medios enunciados en el inciso 1<sup>8</sup>.

Segundo os parâmetros penais peruano, a pena para o tráfico de

---

<sup>8</sup> 1. Aquele que pela violência, ameaça ou outras formas de coação, privação de liberdade, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou qualquer benefício, captura, transporta, transfere, acolhe, recebe ou retém outro, no território da República ou para a sua partida ou de entrada no país para a exploração, é punido com pena de prisão não inferior a oito nem mais de quinze anos.

2. Para efeitos do inciso 1, os objetivos da exploração do tráfico de pessoas incluem, entre outros, a venda de crianças ou adolescentes, prostituição e qualquer forma de exploração sexual, escravidão ou práticas similares à escravidão, qualquer forma de exploração laboral, mendicidade, trabalho ou serviços forçados, servidão, extração ou tráfico de órgãos ou tecidos somáticos ou seus componentes humanos, bem como qualquer outra forma análoga de exploração.

[...]

4. O consentimento dado pela vítima maior de idade a qualquer forma de exploração não tem efeito legal quando o agente incorreu a qualquer dos meios estabelecidos no inciso 1.

peças naquele Estado apresenta um patamar de 8 a 15 anos, sendo muito maior do que no Brasil, e de uma maneira genérica pune qualquer forma de exploração.

## 8 CONCLUSÃO

Conforme foi exposto, o tráfico de pessoas é uma atividade extremamente antiga, mas nos tempos modernos atua de modo distinto, tanto é que preocupa não só as autoridades brasileiras, mas como toda a comunidade internacional.

As autoridades e instituições devem atuar na prevenção e reprimir de maneira expoente determinado delito, inclusive atuar de maneira cooperativa entre as nações.

No campo processual, fez a expressão previsão para a utilização de medidas assecuratórias, e também a requisição de dados cadastrais e de informações mediante Estações de Rádio Base, no que concerne esta última, de certo modo carece de certa constitucionalidade no que se refere ao §4º do Art. do Art. 13 do CPP, haja vista a dispensa de autorização judicial se não houver manifestação do judiciário a partir de 12 horas do requerimento.

A reprimenda no tocante ao direito material evoluiu longo dos anos passando a proteger homens, mulheres e crianças tornando consonante com a isonomia, também passou a punir várias condutas que acabam por punir um gama maior de criminosos pois criminalizou outras séries de condutas, e de maneira positiva acabou de diferentes modalidades de tráfico de seres humanos como a finalidade laboral e a de remoção de órgãos, quais não eram previstos nas redações anteriores do nosso Código Penal.

Trata-se de um crime plurissubsistente, pois temos várias condutas passíveis de punição e praticada ao menos uma delas o agente incorrerá no delito. As modalidades previstas nos incisos possuem natureza vinculada, ou seja, não é admitido interpretação extensiva, só será punido aquele que praticar com a determinada finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou qualquer parte do corpo; submetê-lo a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal ou exploração sexual.

Entretanto a nova Lei acabou por deixar situações dúbias levando a uma interpretação equivocada acerca do consentimento do ofendido excluir ou não a atipicidade do delito, gerando certa controvérsia doutrinária, contudo levamos a crer que não excluiria a atipicidade do delito por se tratar de Direito Indisponível.

Em relação a pena, a *novatio legis in pejus* veio a tornar o crime mais severo aumentando a pena base de 3 anos para 4 anos, e incluindo uma série de

causas de aumento de pena que vão de 1/3 até a 1/2, por fim também trouxe uma causa redutora que é a hipótese do agente criminoso for réu primário e não integrar nenhuma organização criminosa. Com a lei 13.344 houveram alterações na execução penal, passando a aumentar o lapso de cumprimento de pena para se conseguir o livramento condicional, fixando o patamar de 2/3, entretanto, importante ressaltar que não houve alteração no que se refere a progressão de regime, ante a ausência de previsão legal.

Por fim, podemos observar que a o delito em análise é punido com uma pena mais severa em outros Estados, e trazem de forma positivada não ser relevante o consentimento do ofendido para a caracterização do delito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Princípios Formais e Outros Aspectos da Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ARGENTINA, Código Penal de la Nación Argentina. **Ley 11.179/1984**. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_arg\\_codigo\\_penal.htm](http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_arg_codigo_penal.htm)>. Acesso em: 15out. 2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro **Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2017.

ÁVILA, Humberto. **A teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Vol. 1 - Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Vol. 2**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, Vol. 4**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei no 2.848/1940. Brasília: Senado, 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei no 3.689/1941. Brasília: Senado, 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 13.344, de 6 de outubro 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas**. Brasília, DF, 06 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 124.322**. Paciente: Aury Celso Lima Lopes Júnior e outros. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 09 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12236234>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

BROTTO, Thaiana F. **Síndrome de Estocolmo**. Disponível em: <<https://www.psicologosberrini.com.br/psicologo-panico-medo-e-fobia/sindrome-de-estocolmo/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, Parte Especial: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual a dos Crimes Contra a Administração Pública (arts. 213 a 359–H)**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 21 de ago. de 2018.

COSTA, Álvaro da. **Direito Penal Parte Especial - Vol. VI**. 6. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual Direito Penal Parte Geral**. 4. ed. Salvador: JusPodivim, 2016.

\_\_\_\_\_, Rogério Sanches. **Manual Direito Penal Parte Especial**. 9. ed. Salvador: JusPodivim, 2017.

\_\_\_\_\_, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas - Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: JusPodivim, 2018

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Nova Campanha contra o tráfico de pessoas incentiva a denúncia**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2010/02/09-nova-campanha-contra-o-traffic-de-pessoas-incentiva-a-denuncia.html>>. 2010. Acesso em: 16 mai. 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal; parte especial - Vol. 2 - (arts. 121 a 234-B)**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, Vol. II: introdução à teoria geral parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GONÇALVES, Victor Rios. **Direito penal; parte especial**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5. ed. – Salvador: JusPodivim, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2013.

\_\_\_\_\_, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial- Vol. 2**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2018.

MÉXICO. **Código Penal Federal, de 14 de agosto de 1931**. Disponível em: <[https://docs.mexico.justia.com/federales/codigo\\_penal\\_federal.pdf](https://docs.mexico.justia.com/federales/codigo_penal_federal.pdf)>. Acesso em: 15out. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). **Tráfico de pessoas teve 63 mil vítimas no mundo entre 2012 e 2014**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/traffic-de-pessoas-teve-63-mil-vitimas-no-mundo-entre-2012-e-2014-diz-agencia-da-onu/>>. 2016. Acesso em: 21 ago.2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial – arts. 121 a 212 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERU, Código Penal. **Decreto Legislativo nº 635/1991**. Disponível em: <[http://spij.minjus.gob.pe/content/publicaciones\\_oficiales/img/CODIGOPENAL.pdf](http://spij.minjus.gob.pe/content/publicaciones_oficiales/img/CODIGOPENAL.pdf)>. Acesso em: 18out. 2018.

PORTUGAL, Código Penal. **Decreto Lei nº 48/1995**. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so\\_milo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so_milo=>)>. Acesso em: 15out. 2018.

RELATÓRIO FINAL DE EXECUÇÃO DO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. **Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça**. 1. ed. Brasília: 2010.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Artur de Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Adriano. **Direito Penal - Volume Único**. São Paulo: Atlas, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.